

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**JÉSSICA TEIXEIRA DA ROSA PESSOA**

**A IDADE MÍNIMA PARA O CASAMENTO NO BRASIL: DEBATE SOBRE O  
PROJETO DE LEI N° 7199/2017, QUE ORIGINOU A LEI ORDINÁRIA N°  
13.811/2019**

**CRICIÚMA  
2019**

**JÉSSICA TEIXEIRA DA ROSA PESSOA**

**A IDADE MÍNIMA PARA O CASAMENTO NO BRASIL: DEBATE SOBRE O  
PROJETO DE LEI N° 7199/2017, QUE ORIGINOU A LEI ORDINÁRIA N°  
13.811/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Marcus Vinicius Almada Fernandes.

**CRICIÚMA**

**2019**

**JÉSSICA TEIXEIRA DA ROSA PESSOA**

**A IDADE MÍNIMA PARA O CASAMENTO NO BRASIL: DEBATE SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 7199/2017, QUE ORIGINOU A LEI ORDINÁRIA Nº  
13.811/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 02 de julho de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Marcus Vinicius Almada Fernandes - Especialista - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC) - Orientador

Prof. Fabrizio Guinzani - Mestre - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Prof<sup>a</sup>. Mônica Abdel Al - Mestra - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu saúde e forças para superar todos os momentos difíceis a que eu me deparei ao longo da graduação.

Aos meus pais ROSELI e RENALDO, e minhas irmãs GRAZIELI e GABRIELA, por todas orações, por todo incentivo, ao me apoiarem e confiarem na minha capacidade, mesmo quando eu não acreditava que conseguiria chegar até aqui. Ao meu esposo MURIEL por toda compreensão e paciência, principalmente aos finais de semana dedicados aos estudos, que de forma carinhosa me deu força e coragem. E que ao longo dessa jornada vibraram a cada conquista. Amo vocês incondicionalmente.

À minha família que direta ou indiretamente me ajudaram. Obrigada pelo carinho, apoio e compreensão.

Às minhas amigas e colegas de faculdade por todos conselhos e ajuda, estando presente em todos os momentos da minha formação, contribuindo para que eu não desistisse.

A todos os meus professores, por todo conhecimento em minha vida acadêmica, em especial ao meu orientador Marcus Vinicius Almada Fernandes pela orientação e incentivo para o desenvolvimento desta monografia.

A todos aqueles que auxiliaram ou auxiliam até hoje não medindo esforços, e que contribuíram de alguma forma para meu crescimento.

**“Todas as coisas cooperam para o bem daqueles que amam a Deus.”**

**Romanos 8:28**

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo geral apresentar a antiga exceção, nos casos de gravidez, que por meio de autorização judicial poderia se casar o menor de 16 anos. Assim, o presente estudo visa abordar sobre o Projeto de Lei nº 7.199/2017, que posteriormente assumiu a forma de Lei Ordinária nº 13.811/2019, o qual alterou o texto do artigo 1.520 do CC/2002, passando a não ser permitido, em quaisquer casos, o casamento de quem não atingiu a idade núbil. Dessa forma, a relevância social consiste na grande mudança que tem ocorrido na sociedade, o que tem levado a transformações sociais e valores morais, diante de uma sociedade cada vez mais precoce, sendo que a importância social deste trabalho situa-se em abordar questões que visem proteger a criança e ao adolescente, em especial a idade mínima para o casamento. Sendo analisados também dois estudos de caso presentes no Projeto de Lei nº 7199/2017 como justificativa, sendo eles “Ela Vai no Meu Barco”, voltado à região norte/nordeste do Brasil, e “Gravidez na Adolescência: Análise Contextual de Risco e Proteção”, voltado à região sul do país. Para o desenvolvimento do presente estudo, utilizou-se o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase em pesquisas e censos científicos e reportagens.

**Palavras-chave:** Família. Casamento. União Estável. Gravidez.

## **ABSTRACT**

This present work has as main objective to present the previous exception, which, in cases of pregnancy, by judicial authorization, the person under 16 years could get married. Thus, the present study aims to study the Bill No. 7199 from 2017, which later took the form of Ordinance Law No 13811 from 2019, that modify the Article 1520 of the Brazilian Civil Code, changing its content to not allowing, in any case, the marriage of those who did not reach the minimum age of marriage. In this way, the social relevance of this study lies on the changes that are occurring in society, which has led to social and moral values transformations, before an increasingly precocious society, and the social importance it is to indicate issues that seek to protect children and adolescents, especially the minimum age for marriage. For the development of the present study, the deductive method was used, through bibliographical and documentary research, with emphasis on researches and scientific censuses and news reports.

**Keywords:** Family. Marriage. Stable Union. Pregnancy.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CC/2002	Código Civil de 2002
CP/40	Código Penal de 1940
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ET AL	<i>et alii</i> (e outros)
N.P.	Não paginado
ONG	Organização Não Governamental
PL	Projeto de Lei
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>11</b>
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	11
2.2 A DIVERSIDADE FAMILIAR .....	15
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA .....	20
<b>2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3.2 Princípio da Afetividade</b> .....	<b>22</b>
<b>2.3.3 Princípio da Autonomia</b> .....	<b>24</b>
<b>2.3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente</b> .....	<b>25</b>
<b>3 O CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>27</b>
3.1 BREVE HISTÓRIA DO CASAMENTO NO BRASIL .....	28
3.2 NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO.....	29
<b>3.2.1 A figura do concubinato no Código Civil hodierno</b> .....	<b>32</b>
3.3 EFEITOS DO CASAMENTO .....	33
<b>4 A IDADE MÍNIMA PARA O CASAMENTO NO BRASIL, À LUZ DO DIREITO DAS MULHERES, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	<b>41</b>
4.1 O PLANO DE FUNDO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.811/2019.....	41
4.2 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS, DOS ADOLESCENTES E DAS MULHERES NO CASAMENTO PRECOCE .....	46
<b>4.2.1 Análise do Estudo de Caso “Ela Vai no Meu Barco”</b> .....	<b>46</b>
<b>4.2.2 Análise do Estudo de Caso “Gravidez na adolescência: análise contextual de risco e proteção”</b> .....	<b>50</b>
<b>4.2.3 Efetivação dos direitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro</b> ..	<b>52</b>
4.3 OS REFLEXOS DA LEI Nº 13.811/2019 PARA A UNIÃO ESTÁVEL.....	56
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A base para formação do ser humano é a família, sendo o pilar de sustentação para todos, e por meio deste aprende-se a interagir e conviver com o mundo. E é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente a efetivação de seus direitos com absoluta prioridade.

A justificativa para o estudo sobre o tema em foco é a grande mudança que tem ocorrido na sociedade, o que tem levado a transformações sociais e valores morais, diante de uma sociedade cada vez mais precoce, onde principalmente as meninas iniciam a “vida adulta” mais cedo.

Nos casos de casamento, a lei brasileira estipula 18 anos como a idade mínima legal para o casamento e, havendo consentimento de ambos os pais, poderão se casar a partir dos 16 anos. Entretanto, existia uma exceção, nos casos de gravidez, no artigo 1.520 do CC/2002 que por meio de autorização judicial poderia se casar o menor de 16 anos (BRASIL, 2019e). Através do Projeto de Lei nº 7199/2017, que posteriormente assumiu a forma de Lei Ordinária nº 13.811/2019, alterou o texto constitucional, não mais permitido, em quaisquer casos, o casamento de quem não atingiu a idade núbil (BRASIL, 2019f).

Sendo assim, para melhor compreensão do tema, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, analisar-se-á o conceito de família, bem como a diversidade familiar, passando também a analisar alguns dos Princípios Constitucionais aplicáveis ao Direito de Família, sendo uma fonte de melhor adequação de justiça, acima dos valores morais. No segundo capítulo, abordar-se-á uma breve história do casamento no Direito brasileiro, bem como sua natureza jurídica e efeitos, além da figura do concubinato no Código Civil atual.

Por fim, no terceiro capítulo, discorrer-se-á sobre a idade mínima para o casamento no Brasil à luz do direito das mulheres, da criança e do adolescente. Estuda-se o Projeto de Lei nº 7199/2017, que posteriormente assumiu a forma de Lei Ordinária nº 13.81/2019, e os reflexos dessa lei para a união estável. Serão analisados também dois estudos de caso presentes no Projeto de Lei nº 7199/2017 como justificativa, sendo eles “Ela Vai no Meu Barco”, voltado à região norte/nordeste do Brasil, e “Gravidez na Adolescência: Análise Contextual de Risco e Proteção”, voltado à região sul do país.

Para o presente trabalho, a metodologia utilizada está pautada no método dedutivo, em pesquisa de caráter bibliográfico e documental, com ênfase em pesquisas e censos científicos e reportagens.

Por fim, encerra-se o presente estudo com as considerações finais, evidenciando os principais pontos no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema apresentado.

## 2 DO DIREITO DE FAMÍLIA

Dispõe o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, que família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado (BRASIL, 2019c). Devendo ser analisada dentro de um contexto social, uma vez que a convivência humana se encontra estruturada em diversas células familiares que integram a comunidade social e política do Estado.

O indivíduo nasce, mesmo que distante, em determinada família. Assim, todo ser humano já pertenceu ou pertence a uma família, sendo de suma importância para o Direito Brasileiro. O CC/2002 (Lei nº 10.406/2002), entretanto, não aponta sua definição, gerando a possibilidade de múltiplos conceitos.

Portanto, neste capítulo será abordado o conceito de família, bem como a diversidade familiar e alguns dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família.

### 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

O direito de família é um dos ramos do direito que mais vem sofrendo alterações no mundo todo, não sendo possível delimitar um único conceito de família.

Dias (2016, p. 27), a família “é um grupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”. O grupamento familiar é construído ao longo da história, em constante evolução, tido como um dos elementos essenciais na vida do ser humano.

A família é de suma importância nas sociedades, visto que “famílias desestruturadas necessariamente formarão sociedades desestruturadas” (SILVA; CAMARGO NETO, 2011, p. 72).

Por influência das origens do Direito Romano e Canônico, o termo família ganhou significado jurídico no direito brasileiro, ainda que em diferente acepção dos dias atuais. Em Roma, a família era elencada a uma unidade religiosa e econômica, sempre liderada pelo sexo masculino, chamado de *pater familias*. O *pater familias* consistia no ascendente mais velho, o qual se reunia com seus descendentes sob absoluta autoridade, lhe devendo respeito e obediência, independentemente da idade ou ao contrair matrimônio, até o momento de seu falecimento. Este, quando falecia,

desmembrava-se a família e a cada descendente masculino seu, nasce um novo *pater* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 50).

De fato, a expressão família alcançou definição jurídica no Direito Romano, apontado como modelo original de família. Entretanto, com o crescimento do Cristianismo e a decadência do Império Romano, passa-se a ter uma alteração do significado da família, como mencionam Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 57-58):

Se a família pagã romana era uma unidade com multiplicidade funcional, a família cristã se consolidou na herança de um modelo patriarcal, concebida como célula básica da Igreja (que se confundia com o Estado) e, por consequência, da sociedade. Fundada essencialmente no casamento que, de situação de fato, foi elevado à condição de sacramento, tal modelo se tornou hegemônico na sociedade ocidental, passando da Antiguidade para a Idade Média, até chegar à Idade Moderna, marginalizando potencialmente outras modalidades de composição familiar.

Com a influência do Cristianismo na Idade Média, a Igreja passa a legislar com as normas Cânones, com o intuito de distinguir-se das leis do Estado, assim denominadas de Direito Canônico. No Cristianismo pregava-se a fé em um único Deus, bem como a igualdade entre as pessoas, contrapondo toda prepotência masculina diante de sua família. A formação da família no Cristianismo se dava pelo casamento, elevado como sacramento, ou seja, não era possível dissolver a união formada por Deus, e sua indissolubilidade era reconhecida como relação aos infiéis, cujo matrimônio não se revestia de caráter sagrado (WALD, 2002, p. 12).

Para Gama (1998, p. 28-29), de acordo com o entendimento da Igreja, o matrimônio é um sacramento e sujeito à indissolubilidade, sendo as outras uniões entre homens e mulheres fora do casamento fundamentado na incapacidade, num vício de consentimento ou numa relação anterior. No relacionamento entre os nubentes, o Direito Canônico procurou seguir um modelo de família patriarcal, com a ideia de igualdade moral, mantendo o homem com o poder de chefia da união, entretanto quanto à descendência, era substituído do pátrio poder, para o filho.

Com as necessidades da sociedade, a visão tradicional da família centrada no pai de família, provedor da casa, sofreu alterações.

A visão tradicional de família, após a Revolução Industrial, centralizada no provedor da casa, o pai de família, sofreu mudanças com as necessidades que foram surgindo com a maior demanda de mão de obra e o aumento da carência econômica, ingressando ao mercado de trabalho, as mulheres, uma vez que se limitavam à vida

doméstica, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Em busca de novas oportunidades, as famílias passaram a migrar para os centros urbanos e, consequência disso, os espaços das áreas de convivência passaram a ser reduzidos e com o alto custo de vida, motivo este a ser repensado o tamanho da prole e a valorizar a aproximação dos seus membros e seu vínculo afetivo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 58).

No Brasil, a primeira Constituição em 1824, outorgada pelo imperador D. Pedro I, não fez menção à família ou casamento, a não ser à própria família imperial. Somente na Constituição de 1891 faz-se menção ao casamento, sem, contudo, configurar uma proteção à família. A Constituição da República de 1934 inseriu a temática da família, da educação e da cultura, dispondo normas dispostas no Capítulo I, “Da Família”, preocupando-se mais com o casamento do que propriamente na família. Já a Constituição de 1937, manteve o que foi garantido ao povo, e procurou adequar ao contexto do Direito Constitucional da época. A Constituição de 1946 não trouxe alterações em relação à anterior, com exceção de uma possível garantia de estender os efeitos civis ao casamento celebrado em cerimônia religiosa. No que se refere à família, o legislador constituinte de 1967 não trouxe novas normas, com o intuito de garantir o exercício do poder político do regime militar. Na vigência do regime militar foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1969, a qual trouxe pequenas alterações de forma e não de conteúdo, e em sua vigência foi promulgada a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515, de 26/12/1977), onde se permitia a dissolução do vínculo matrimonial e possibilitava a celebração de um novo casamento. Por fim, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, foi motivada pelas modificações do contexto político, econômico e social do País, trazendo novos preceitos para as famílias, princípios norteadores para compreensão e legitimação de todas as formas de família (PEREIRA, 2012, p. 191-192).

O artigo 26 da CRFB/88 trouxe a especial proteção do Estado à família, tida como base da sociedade, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 2019c).

A CRFB/88 instaurou a igualdade entre o homem e a mulher, ampliando o conceito de família, e protegendo de forma igualitária todos os seus membros (FACHIN, 1996, p. 83). Estendeu sua proteção, afastando a ideia de que família é o pressuposto de casamento, identificando também como família a união estável e as relações monoparentais (DIAS, 2016, p. 36-37).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 58), com o surgimento dos grandes centros urbanos, o movimento feminista, a propagação do divórcio, a importância da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, “o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um LAR, Lugar de Afeto e Respeito,” se faz repensar o conceito de família na contemporaneidade.

Rolf Madaleno (2013, p. 676) menciona que o poder familiar adotou características de direito protetivo, sendo uma imposição de ordem pública, para os pais zelarem pela formação integral dos filhos, determinado pelo artigo 227 da Constituição Federal, merecendo a criança e ao adolescente especial destaque, com absoluta prioridade, sendo assegurado à criança e ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar, entre outros, deixando-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Ascensão (2010, p. 22), o homem não é um ser isolado: *viver é conviver*, e a realização do homem só se consegue por meio do convívio com os outros, de maneira que a família é a primeira comunidade que naturalmente se integra.

Portanto, é no constituir esse núcleo social que surgem as primeiras expressões de afeto, as quais impulsionam as maiores felicidades, e no convívio realizam-se os maiores traumas, angústias e medos. Gagliano e Pamplona Filho

(2013, p. 38) lecionam que “muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossas futuras tessituras afetivas”.

Assim, a família tradicional cedeu lugar à diversas novas configurações familiares, reivindicando maior aceitação por parte da sociedade.

## 2.2 A DIVERSIDADE FAMILIAR

Como visto, no passado, não se importavam com o afeto ou a felicidade daqueles que formavam o núcleo da família, e sim com interesses de ordem econômica, como forma de aquisição de patrimônio. Na contemporaneidade, esse vínculo de afeto conforme expõe Barros (2002, p. 8), é “um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum”.

Dessa forma, Farias e Rosenvald (2016, p. 53) afirmam a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu "eu", sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele (do afeto) decorram efeitos jurídicos, dos mais diversos possíveis.

Nesse sentido, prossegue Barros (2002, p. 9):

O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição *sine qua non* para existir a família.

A importância do afeto na formação de um vínculo familiar, como valores, educação e a comunicação, apresenta muito mais importância do que um elo de parentesco, sendo um pleno desenvolvimento pessoal dos membros de cada um dos variados modelos de família.

Contudo, observa Rocha (2009, p. 76):



Embora esses vínculos de coabitação, elos culturais, genéticos e jurídicos e até mesmo afetivos, e a própria dependência econômica sejam elementos importantes na identificação da constituição de uma entidade familiar, não são, no entanto, essenciais à caracterização da família, porque existem grupos familiares que deles podem prescindir.

Apesar de o termo família ser anterior ao instituto do casamento, uma vez que, na antiguidade, não se presumia uma formalidade religiosa ou social para a sua constituição, a forma mais tradicional para constituição de família é pelo casamento. Por influência da Igreja, que durante séculos confundiu-se com Estado, passaram a estabelecer regras sobre aspectos da organização da sociedade, sendo o casamento um deles. Com o surgimento do Cristianismo, tomou-se o casamento como um sacramento, alterando a concepção de família, deixando de ser, na forma do Direito Romano, um núcleo de pessoas submetidas à autoridade do *pater familias*, para estarem unidos pelo sagrado matrimônio religioso (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 118-120).

Com o movimento crescente da laicização do Estado, o modelo único institucionalizado do casamento passou a ser questionado. Com as transformações da sociedade e a incorporação de novos valores, emergiu o casamento estritamente civil, atribuído aos cidadãos independentemente de credo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 120).

A CRFB/88 traz em seu artigo 226, parágrafos 1º e 2º, a figura do casamento civil, bem como o casamento religioso, *in verbis*: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §1º O casamento é civil e gratuito a celebração. §2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei” (BRASIL, 2019c).

Tartuce (2018, p. 47) conceitua casamento como uma “união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.

O artigo 1.515 do CC/2002 apresenta a validade do casamento religioso com efeitos civis, *in verbis*: “O casamento religioso que atender as exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração” (BRASIL, 2019e). Desta maneira, o casamento religioso gera efeitos jurídicos a partir de sua celebração.

Portanto, o casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei, e para validar o casamento religioso o casal deverá requerer, a qualquer tempo, no ofício civil, mediante prévia habilitação matrimonial, perante a autoridade competente, no prazo de noventa dias, conforme o artigo 1.532 do CC/2002 (MADALENO, 2013, p. 108).

A relevância jurídica dos vínculos de afeto apresenta as famílias denominadas plurais, possuindo atualmente outro perfil que passa para além das fronteiras da Constituição Federal. Gradativamente, cresce o número de pessoas que optam por viverem sozinhas, casais que preferem viver juntos a estarem casados oficialmente (união estável), pais e mães singulares criando seus filhos sozinhos ou que dividem a guarda dos mesmos (viúvos, divorciados, adotivos, etc.), avós criando seus netos, etc.

O fato é que em meio às diversas mudanças no conceito de família ocorridas ao longo da história, a família não deve ser somente analisada em um modelo convencional, onde fazem parte o pai e mãe, unidos pelo casamento e cercado de filhos.

Dias (2016, p. 40) explana que:

A Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de família e emprestou especial proteção à união estável (CF 226 § 3º).

Durante um longo período, a união entre o homem e a mulher, sem o casamento, era chamada de concubinato, conhecida como união livre. Por influência do Cristianismo, eram estabelecidas normas que proibiam o concubinato e protegiam o casamento, não possuindo regulamentação jurídica. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 416) “a união livre simplesmente não era considerada como família e a sua concepção era de uma relação ilícita, comumente associada ao adultério e que deveria ser rejeitada e proibida”.

Nesse mesmo sentido, explica Venosa (2013, p. 34) que ao casamento contrapõe-se a união livre, que também gera efeitos jurídicos. A união de fato só passa a apresentar relevância de negação da sociedade, onde institui o casamento como regra de conduta, surgindo a problemática da união conjugal sem casamento. Durante um longo período teve-se o casamento como única forma de constituição da família,

negando efeitos jurídicos à união livre, em um país com grande percentual da população formada de uniões sem casamento, que persistiu por tantas décadas, dada a influência da Igreja Católica.

Venosa (2013, p. 35) enuncia:

Coube por isso à doutrina, a partir da metade do século XX, tecer posições em favor dos direitos dos concubinos, preparando terreno para a jurisprudência e para a alteração legislativa. Com isso, por longo período, os tribunais passaram a reconhecer direitos aos concubinos na esfera obrigacional. Advirta-se, de início, que contemplada a terminologia união estável e companheiros na legislação mais recente, a nova legislação colocou os termos concubinato e concubinos na posição de uniões de segunda classe, ou aquela para os quais há impedimentos para o casamento [...] Concubinato apresenta o sentido etimológico de comunhão de leito: *cum* (com) *cupare* (dormir).

Com a Súmula 380 do STF, foram definidos os seguintes termos: “Comprovada à existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 2019j).

Foi na CRFB/88 que o outrora intitulado concubinato ficou denominado como união estável, deixando o pensamento conservador, e atribuindo-lhe a tutela do Direito de Família. Dispõe a Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 2019c).

Portanto, o texto constitucional traz a união estável como uma entidade familiar, denotando uma união informal entre o homem e a mulher, porém o texto não declara que a união estável é um matrimônio. Pela ausência de formalismo em relação ao casamento, a união não necessita que tenha preexistido nenhum ato jurídico para sua celebração, apesar de serem necessários os mesmos requisitos existentes no casamento, com exceção das formalidades legais, mesmo que possa constar em contrato o regime de bens existente na relação.

Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 429) prelecionam os elementos caracterizadores essenciais da união estável na sociedade brasileira:

- a) Publicidade (convivência pública), em detrimento do segredo, o que diferencia a união estável de uma relação clandestina;
- b) Continuidade (convivência contínua), no sentido do *animus* de permanência e definitividade, o que diferencia a união estável de um namoro;
- c) Estabilidade (convivência duradoura), o que diferencia uma união estável de uma “ficada”;
- d) Objetivo de constituição de família, que é a essência do instituto no novo sistema constitucionalizado, diferenciando uma união estável de uma relação meramente obrigacional.

Isto é, é lícita a união estável entre pessoas solteiras, divorciadas, separadas judicialmente ou de fato e viúvas, que permaneçam em uma convivência pública e duradoura, com intuito de constituir família.

Venosa (2013, p. 438-439) declara que a comprovação da sociedade de fato e a união estável cabe aos companheiros ou a qualquer interessado. Observados e reunidos os elementos necessários para a comprovação da união estável e ao pedir alimentos, filiação, direitos sucessórios, etc., deverá ser pleiteado mediante ação ajuizada exclusivamente para esse fim.

Conforme artigo 1.725 do CC/2002, havendo dissolução da união estável, quando na ausência de contrato entre as partes, é aplicado o regime da comunhão parcial de bens para efeitos patrimoniais (BRASIL, 2019e).

Em seguida, no §4º do artigo 226 da CRFB/88, dispõe outra entidade familiar, a família monoparental, composta por qualquer dos pais e seus descendentes, *in verbis*: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 2019c).

A família monoparental é aquela em que o genitor convive e é responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Decorre de núcleos monoparentais formados pela mãe ou pelo pai e seus filhos, independentemente do fato de o outro genitor estar vivo ou já tenha falecido. Há diversos pontos de partida quanto à origem das famílias monoparentais, em função da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva advindas com a morte de um dos genitores (viuvez), a partir da separação de fato ou divórcio (MADALENO, 2013, p. 9). Deste modo, a Constituição Federal revoluciona ao ampliar o conceito de família, reconhecendo outros moldes de relação familiar não necessariamente ligados ao casamento, expandindo a proteção destinada ao casamento à união estável e à família monoparental.

Assim, Custódio (2009, p. 50) relata o rompimento do conceito antigo de filhos legítimos e ilegítimos que estigmatizavam crianças, reiterando práticas

discriminatórias com base na idealização de uma concepção universal de família, em suas palavras:

[...] não se estabelecem quaisquer diferenças sobre a criança e o adolescente em decorrência do modelo familiar, pois os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em concordância, o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual prevê: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2019g).

Portanto, é reconhecida a condição de diversidade na composição familiar, protegendo as crianças e adolescentes contra todo tipo de discriminação.

## 2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Com a evolução social da família e a mudança nos costumes, os operadores do direito são impulsionados a uma constante reorganização do Direito de Família, buscando os elementos necessários de tudo aquilo que mais se aproxima do justo. Desse modo, tem-se os princípios como a fonte onde se encontra a melhor adequação da justiça no Direito de Família, decidindo sobre o que é justo e injusto, acima de valores morais (PEREIRA, 2012, p. 57-58).

Desta feita, de acordo com Rocha (2000, p. 57), os princípios são maneiras de mediar o Direito. Assim, possuem função essencial nas decisões que requerem do aplicador o conhecimento das normas jurídicas, bem como a interpretação e aplicação dos dispositivos cabíveis. Através dos conteúdos dos princípios em geral, se faz a aplicação dos artigos e parágrafos dos dispositivos, sendo de grande importância como ferramenta para aplicação do direito.

Isto posto, é necessário elencar alguns dos princípios fundamentais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Afetividade, o Princípio da Autonomia e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, os quais serão abordados na sequência.

### 2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerado como direito fundamental, é um dos princípios constitucionais, previsto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 2019c).

Na letra da lei, a dignidade é apresentada para ela mesma, sem definição, ou seja, não menciona o que a dignidade é, mas sim, traz a indicação de que ela é um dos princípios constitucionais, com a finalidade de ser sempre buscada ou preservada pelo Estado brasileiro (PEREIRA, 2012, p. 115).

Este princípio representa um modo de proteção à família e proteção à integridade de seus membros, através do respeito e direitos de personalidade do indivíduo. De acordo com Prado (2012, p. 52-53), as primeiras relações pessoais do ser humano acontecem na família, local este em que a dignidade humana se satisfaz integralmente, no qual existe um crescimento no âmbito familiar, preservando a dignidade de cada membro, bem como sua satisfação pessoal, assim, a proteção do ser humano possui finalidade importante no sistema jurídico.

Para Pereira (2012, p. 116), a origem da expressão “dignidade da pessoa humana”, tem como fonte a filosofia de Immanuel Kant, presente tanto na legislação brasileira quanto na legislação de outros países. O autor esclarece a filosofia de Kant, sendo a expressão “dignidade da pessoa humana” uma tradição Kantiana, ao argumentar que havia em cada homem um mesmo valor, não devendo ser transformado num instrumento para a ação de outrem. Além disso, segundo o jurista, “mesmo que os homens tendam a fazer dos outros homens instrumento ou meios para suas próprias vontades ou fins, isso é uma afronta ao próprio homem” (PEREIRA, 2012, p. 116).

Ademais, Pereira (2012, p. 116-117) relata que o homem é um ser dotado de consciência racional e moral, tendo um valor que o torna sem preço e acima de qualquer preço. Esse valor intrínseco que coloca o homem acima (superior) da condição da coisa (aquela que recebe preço), é a dignidade, e por não poder ser tratado como coisa, faz dele pessoa. Ou seja, através de Kant foi demonstrado que a

dignidade humana decorre da natureza humana, um ser superior na ordem da natureza e das coisas, capaz de responsabilidade e liberdade.

Desta feita, Kant (1995, p. 77) expõe duas categorias de valores: o preço e a dignidade.

Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e revela interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e de interesse geral. As coisas têm preço; as pessoas dignidade. O valor moral se encontra infinitamente acima do valor de mercadoria, porque, ao contrário deste, não admite ser substituído por equivalente. Daí a exigência de jamais se transformar o ser humano em meio para alcançar fins particulares ou egoístas (KANT, 1995, p. 77).

Este princípio traz, também, igual dignidade para todas as entidades familiares, sendo indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou constituição de família. É direito da pessoa humana constituir um núcleo familiar, bem como desfazê-la, sob pena de comprometer sua dignidade, ou seja, é direito constitucional do ser humano ser feliz, podendo por fim àquilo que o aflige (DIAS, 2016, p. 63).

Assim, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é de maior relevância, pois trata-se de um princípio de direito fundamental, que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.3.2 Princípio da Afetividade**

Na Constituição Federal existe um rol imenso de direitos individuais e sociais, impostos pelo Estado, gerando obrigações para com os seus cidadãos, como forma de garantir a dignidade de todos (DIAS, 2016, p. 72).

Para Pereira (2012, p. 212), ao constituir um núcleo familiar é necessário o afeto familiar como garantia à existência de uma família. Esse afeto não é fruto da biologia, ou seja, os laços de afeto derivam da convivência familiar e não do sangue.

Nas palavras de Lôbo (2008, p. 48) a constatação do princípio da afetividade como princípio constitucional está implícito, e assim indica os dispositivos expressos na constituição:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição os fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já

referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alcançou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

O afeto pode ser indicado como o principal fundamento das relações familiares, mesmo não tendo previsão expressa na legislação, a constituição lista o afeto no âmbito de sua proteção (LÔBO, 2010, p. 56).

Barros (2002, p. 9) define afeto familiar como:

[...] um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas quanto aos meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam.

Ainda que o afeto expresse amor, este não se limita a ele, traz ainda o sentido de dedicação entre os membros da família, bem como realização de seus interesses pessoais e a evolução física e mental plena. Assim, o princípio da afetividade não estabelece o dever de amar, tampouco obriga o homem a desenvolver sentimentos que ocorrem de maneira natural. No entanto, impõe que as relações de pais com seus filhos sejam com total dedicação no desempenho de suas obrigações, independentemente dos sentimentos que sentem por seus filhos, pela autoridade que lhes é conferida. Essa dedicação que lhes é imposta materializa-se com o cumprimento dos deveres de ordem imaterial do poder familiar (criação, companhia, guarda e educação). Sendo assim, os pais ao criarem seus filhos, devem fazê-lo independente de seus sentimentos, devendo considerar o que é melhor para protegê-los e atender a dignidade de seus filhos (PRADO, 2012, p. 79-80).

Deste modo, o princípio da afetividade tem grande valor jurídico, sendo norteador do Direito de Família, assumindo a afetividade um elemento integrante à entidade familiar, servindo como um dos mais importantes princípios para fundamentação da família contemporânea.



### 2.3.3 Princípio da Autonomia

Cada indivíduo nasce e se desenvolve moldando sua personalidade no seio familiar, encontrando amparo e refúgio para sua sobrevivência. Assim, possui autonomia para definir o modo como pretende constituir sua família, sem interferência do Estado ou entes particulares, como prevê o artigo 1.513 do CC/2002, *in verbis*: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2019e). Todavia, Tartuce e Simão (2013, p. 900) fazem menção a esse artigo, afirmando que “o Estado ou mesmo um ente privado não poderá intervir coativamente nas relações da família. Porém, o Estado poderá incentivar o controle de natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas”.

Ao considerar importantes os interesses da sociedade e do Estado na proteção da família, Pereira (2012, p. 177) relata sobre o limite entre o público e o privado no Direito de Família, sobre a inserção de regras, ou não, que regem as relações de família no Direito Civil como ramo do Direito Privado.

Farias e Rosenvald (2014, p. 150) ressaltam que “o Direito das Famílias contemporâneo se apresenta como a expressão mais pura de uma relação jurídica privada, submetida, por conseguinte, ao exercício da autonomia privada dos indivíduos”.

No entanto, na atualidade encontra-se presente a intervenção estatal nas relações familiares, uma vez que o Estado constantemente atua diretamente nas relações familiares, seja para assegurar o desenvolvimento das relações familiares, ou para garantir os direitos a eles inerentes.

Assim toda e qualquer intervenção estatal somente será legítima se tiver como fundamento a proteção dos sujeitos de direito, aqueles considerados como vulneráveis, no qual se dedica a proteção integral (criança e adolescente e a pessoa idosa). Podendo o Estado somente atuar nas relações privadas, assegurando garantias mínimas, fundamentais ao titular (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 150).

Nas relações de família, a presença estatal se justifica para assegurar a proteção especial aos seus integrantes, quando necessário, para efetivar os direitos e garantias de cada titular (especialmente os fundamentais), assegurando a dignidade. Em regra, é a autonomia privada, com a liberdade de atuação do titular (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 151).

Pereira (2004, p. 3-4) menciona que “as normas do Direito de Família são normas de Direito Privado, na medida em que os interesses protegidos são predominantemente individuais, tratando-se de uma relação entre particulares, embora haja interesse coletivo.”

#### **2.3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

Ao descrever um conceito sobre o princípio do melhor interesse, Paulo Lôbo (2015, p. 69) expressa que a criança e o adolescente devem ter seus direitos tratados com prioridades pelo Estado, pela sociedade e pela família, especialmente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e provida de dignidade.

E para compreender a operatividade desse princípio jurídico, de maior relevância, onde todas as ações voltadas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, na esfera pública ou privada, deve ser considerado o que é melhor para a criança ou para o adolescente (LIMA; VERONESE, 2011, p. 149).

Ou seja, em todos os atos associados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente é primordial ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Sendo essa perspectiva orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, devem a todo o momento, considerar quaisquer oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância (CUSTÓDIO, 2009, p. 34).

O artigo 227, *caput*, da CRFB/88 dispõe sobre a proteção dada à criança (pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos) e ao adolescente (pessoa com idade entre 12 e 18 anos de idade), *in verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2019c).

Assim, são de absoluta prioridade para a ordem jurídica, com direitos e garantias fundamentais, a criança e o adolescente. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º e 4º, estabelece normas protetivas à criança e ao adolescente, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.  
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2019g).

Além de caber ao Poder Público assegurar seus direitos fundamentais, é determinado aos pais e responsáveis o dever de cuidados especiais à criança e ao adolescente, proporcionando melhores condições de vida e um desenvolvimento sadio e harmonioso pelo cumprimento integral de seus direitos.

Nesse sentido, Pereira (2012, p. 148-149) expõe que “diante deste quadro, a criança e o adolescente ganham destaque especial no ambiente familiar, em razão de ainda não ter alcançado maturidade suficiente para conduzir a própria vida sozinho. Precisa dos pais para lhe conduzir ao exercício de sua autonomia”.

É de suma importância o papel da família na atualidade, que tem como base o vínculo de afeto, na execução do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais encontram-se em pleno desenvolvimento. Os direitos e os deveres dos pais para com os filhos, estão em assegurar todos os cuidados essenciais para que estes se desenvolvam tanto quanto na educação e na sua formação moral e profissional.

Portanto, o propósito deste princípio é preservar aqueles que estão em condições de fragilidade e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, e resguardar cada criança e adolescente de modo a garantir sua dignidade, integridade e segurança.

### 3 O CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

A família como um sistema multiparental baseado na consanguinidade e/ou afetividade possui raízes antigas, seja nas primeiras formas hierarquizadas de uma genealogia de parentesco, seja nos elementos afetivos, patrimoniais, religiosos e culturais que permeiam sua evolução. Nesse sentido, compreende Engels (1995, p. 29) que “as designações ‘pai’, ‘filho’, ‘irmão’, ‘irmã’, não são simples títulos honoríficos, mas, ao contrário, implicam em sérios deveres recíprocos, perfeitamente definidos”.

O casamento pode ser conceituado como uma união de duas pessoas com o fim de construir uma comunhão plena de vida, baseada no amor, afeto, respeito, companheirismo, submetendo-se aos direitos e deveres previstos em lei advindos do ato (BARBOSA; HIRONAKA; VIEIRA, 2008, p. 37).

Na concepção de Nader (2016, p. 92), o casamento como todo negócio jurídico, é um ato de vontade, formalizado segundo a lei, podendo o casal optar ou não por uma cerimônia religiosa. Diante dos diversos efeitos que a união acarreta, tanto na organização familiar, quanto em relação à prole, a prática indica a vantagem de haver um estatuto regulador, visto que em questões decorrentes da vida em comum, a moral e a religião não se mostram suficientes para a solução.

De acordo com Coltro, Teixeira e Mafra (2005, p. 28), entende-se por função social e familiar o casamento que:

[...] conserva a sua importância como instituição jurídica, embora a concorrência da união estável, da união homoafetiva e do concubinato, além do advento do divórcio. O seu valor se mantém, ainda diante das alternativas que se abrem à constituição de família. Até à década de setenta, era a única fórmula admitida pela moral social e por lei para a formação da sociedade doméstica. As demais uniões eram tachadas de espúrias. O Direito Canônico influenciava amplamente o Direito de Família do mundo ocidental e durante muitos séculos não se dissociavam as ideias de casamento e família.

A finalidade do casamento, e de outras formas de união, resta na constituição da família. A família tradicional era conhecida como aquela formada a partir do casamento, e até pouco tempo esteve ligado culturalmente à religiosidade, tido como um sacramento, dotado de indissolubilidade. Através da cultura cristã, a união entre o homem e a mulher pelo casamento é vista como um matrimônio instituído por Deus, conforme disposto em Efésios 5:31: “o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher, e os dois se tornaram uma só carne” (BÍBLIA, 1980). Já no casamento civil, é refletido através da vontade de duas pessoas de se unirem,

assumindo responsabilidades conjugais entre si, aos seus filhos e os bens que possuam e venham a constituir.

Com as mudanças da sociedade, realizadas pelo desenvolvimento tecnológico, industrial e econômico, foram permitidas às mulheres oportunidades de trabalho fora do lar, em conscientização da igualdade moral entre os dois sexos, ocasionando questionamentos nas relações conjugais, causando uma incidência maior de discussões entre os casais, aumentando o número de separações, assim, a sociedade adquiriu uma nova configuração. Essas famílias, formadas pela união livre, se mantinham à margem da proteção estatal, e as famílias assim formadas eram consideradas ilegítimas (NADER, 2016, p. 95).

### 3.1 BREVE HISTÓRIA DO CASAMENTO NO BRASIL

Em épocas passadas, no Brasil, a única forma para constituição de família era através do casamento, não sendo cabível outro tipo de convívio formal entre o homem e mulher fora do laço matrimonial.

Segundo Rizzardo (2011, p. 19), na época da Colônia e do Império, eram conhecidas três modalidades de casamento, entre elas: a) o católico, o qual era celebrado segundo as normas de Concílio de Trento, de 1563, e das constituições do arcebispo de Bahia; b) o casamento misto, formado entre os católicos e não católicos, que seguia a orientação do direito canônico; e c) o casamento que unia membros de seitas diferentes, obedecendo às prescrições respectivas.

Em 3 de novembro de 1827, por meio de um decreto, foi oficializado o casamento conforme as diretrizes de Trento. Desta maneira, fora reconhecida e adotada a jurisdição canônica sobre o casamento e sua dissolução, sendo somente aceitos os casamentos com a intervenção da Igreja. A Constituição Federal de 1824 não fez referência ao casamento, bem como sua celebração ou à existência da família como instituição. Somente em 1890, pela primeira vez, fez-se referência ao casamento, no art. 72, §4º, no qual se dizia: “a república só reconhece o casamento civil, que precederá sempre as cerimônias de qualquer culto” (RIZZARDO, 2011, p. 19).

Aqueles que não fossem católicos, não tinham acesso ao matrimônio até o advento da República, em 1889, no qual só se existia o casamento religioso. Em 1891, surgiu o casamento civil para os não católicos (DIAS, 2016, p. 153).

Conforme explica Dias (2016, p. 153), a edição do Código Civil brasileiro de 1916 trazia um único modo de constituir família, que era através do casamento, reconhecido apenas pelos laços matrimoniais. Não havia outra modalidade de convívio aceitável, somente o modelo de família patriarcal, sendo o casamento indissolúvel. A forma de romper com o casamento era o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial, impedindo-o de contrair novo matrimônio, o que vinha por ocasionar um aumento de uniões ilegítimas na sociedade. Ainda de acordo com Dias (2016, p. 153), mais à frente, com o advento da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), o desquite transformou-se em separação, possibilitando duas formas de romper o casamento: a separação e o divórcio. Sujeitando-se às penalidades quem tomava a iniciativa da ação de separação, e para manutenção da família era exigido um longo prazo ou a identificação de um culpado.

### 3.2 NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO

Reconhecido no art. 227 da CRFB/88 e dimensionado no art. 1.511 do CC/2002, o casamento no Brasil de hoje se configura, antes de mais nada, em Dias (2016, p. 258), como um contrato solene cujos efeitos induzem aqueles que voluntariamente contraíram o matrimônio a um estado matrimonial e exacerbam a esfera afetiva, invadindo os campos sociais, patrimoniais e econômicos. Assim, o CC/2002 limita-se em declinar a finalidade deste instituto no art. 1.511, ao invés de o conceituar, delegando tal função à doutrina, pela facilidade desta em compreender as mudanças sociais e seus fenômenos efêmeros.

Nesse sentido, aduz-se a definição de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1098) por sua abrangência, de forma que o instituto pode ser entendido como:

[...] um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida.

Sua formalização dá-se de acordo com a subdivisão adotada, considerando ritos e requisitos formais de validade únicos, podendo o casamento manifestar como matrimônio civil, religioso com efeitos civis, por procuração, nuncupativo, putativo, consular, de estrangeiros ou, ainda, por meio da conversão de

uma união estável<sup>1</sup>, dos quais destacar-se-á, exclusivamente, os dois primeiros em virtude de sua maior incidência e melhor aplicação à problemática que se busca estudar neste trabalho.

O matrimônio civil, segundo Dias (2016, p. 263), é perfectibilizado perante um oficial do Cartório de Registro Civil, onde nos termos do art. 1.513 do CC/2002, indivíduos manifestam seu interesse e livre vontade em contraí-lo, estabelecendo-se, na forma do art. 1.511 do CC/2002 “[...] comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2019e).

Por sua vez, o matrimônio religioso com efeitos civis consubstancia-se em uma união de almas celebrada perante autoridades e/ou entidades de determinado grupo religioso que, em sua essência, satisfaça os requisitos formais de um matrimônio civil, compreendendo Dias (2016, p. 264) que tais requisitos correlacionam-se à habilitação, inscrição dos contraentes no Registro Civil das Pessoas Naturais, podendo a habilitação ocorrer antes ou indefinidamente após a cerimônia religiosa, pois seus efeitos retroagem à data da celebração.

A “manifestação de vontade” perante o Estado dá-se com o início do processo de habilitação e se finda com a “posse do estado de casado”, após a celebração ou registro, onde ambos adentram o estado marital<sup>2</sup> (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1099).

O processo de habilitação é instaurado perante o Cartório do Registro Civil da comarca onde os nubentes encontram-se domiciliados (no caso de domicílios distintos, reserva-se aos nubentes o direito de escolher entre os cartórios que

---

<sup>1</sup> Em Dias (2016, p. 267) denota-se uma tentativa doutrinária de reconhecer uma nona espécie de matrimônio denominada de “homossexual”, todavia, esta espécie não faz alusão a novos procedimentos ou requisitos intrínsecos de formalização, ressaltando apenas a possibilidade da união matrimonial de homossexuais. Como a unidade ou pluralidade de sexos biológicos pode estar presente em quaisquer uma das demais espécies de matrimônio e inexistente uma diversidade de formas, ritos e requisitos que justifiquem-na como espécie autônoma, compreende-se que esta subdivisão como espécie não é válida, pois a união homossexual não deve ser diferida da heterossexual em nenhum aspecto, a fim de satisfazer o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade como fundamento da diversidade familiar.

<sup>2</sup> Uma das peculiaridades do estado pré-matrimonial ou “de noivado” no Brasil, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1099-1100) é que por ser o casamento um negócio jurídico e neste viés funcionando o noivado como uma promessa recíproca de união traduzida em uma maior seriedade de vínculo afetivo, afere-se que a ruptura do noivado como promessa de casamento, de forma inesperada e imotivada “[...] pode determinar a responsabilidade civil extracontratual do ofensor”. Assim, compreende-se que no caso de matrimônio com fulcro no art. 1.520 do CC/2002 (ver 3º capítulo) onde o noivado ocorre em virtude da gravidez agravado na maioria dos casos pela existência de péssimas condições econômico-financeiras e pressão social, cabe a formulação de tese jurídica visando reparar danos extracontratuais.

abrangem a comarca de seu domicílio). Atendidos os requisitos documentais e testemunhais básicos (CC/2002, art. 1.525), deve o Oficial do cartório verificar a (in)existência de fatos impeditivos para posterior afixação de edital em local visível, dentro das dependências do cartório (no caso de multiplicidade de domicílios, devem ser afixados em ambos) e na imprensa local, pelo período de quinze dias (CC/2002, art. 1.527) para que se possibilite a “[...] oposição de eventuais impedimentos” (DIAS, 2016, p. 227).

É de se observar ainda que, se a oposição se der no bojo do procedimento de habilitação, a teor do art. 1.529 do CC/2002 — que também se aplica às causas suspensivas —, deverá ser documentada por meio de declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas. Nessa linha, deverá o oficial do registro dar aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu, concedendo-lhes prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé (art. 1.530 do CC/2002) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1100).

A celebração e registro é o momento em que os noivos manifestam sua vontade pública (perante duas testemunhas) e desimpedida (baseada em autonomia de vontade) perante a autoridade competente do seu desejo de contrair matrimônio, devendo no caso de casamento religioso possuir um rito com semelhante rigor para surtir efeitos jurídicos, para posterior assento no Livro de Registro Civil das Pessoas Naturais, pois “o registro do casamento tem finalidade certificatória, e a certidão do registro serve de prova de sua celebração” (DIAS, 2016, p. 280).

Nesse sentido, compreende Dias (2016, p. 279) que:

Sempre se discutiu, e muito, sobre o momento em que o casamento efetivamente se tem por realizado. Apesar das divergências, predomina o entendimento de que se perfectibiliza mediante um duplo requisito: a manifestação de vontade dos noivos e a afirmação do celebrante que os declara casados (CC 1.514). Esse é o momento em que acontece o casamento.

Figura como requisito universal aferível durante o processo de habilitação a individualização da idade cronológica mínima de dezesseis anos, nos termos do art. 1.517, desde que precedida da autorização de ambos os genitores ou representantes legais, dispensando-se esta autorização com a maioridade civil que, nos termos do art. 5º do CC/2002, advém com o cômputo de dezoito anos. A idade mínima de dezesseis anos completos poderia ser relativizada, anteriormente à vigência da Lei



Ordinária n. 13.811/2019, de acordo com a antiga redação do art. 1.520 do CC/2002, que permitia o matrimônio daqueles menores de dezesseis anos cuja idade era igual ou inferior a dezesseis anos, com o advento da gravidez, podendo tal disposição ser aplicada tanto para indivíduos do sexo biológico feminino, como, por exemplo, uma mulher de 13 anos com um indivíduo masculino de qualquer idade, estando esta grávida, quanto para um homem de 13 anos cuja parceira de qualquer idade se encontrasse grávida, sendo que estas disposições e demais peculiaridades encontrar-se-ão abordadas de forma mais aprofundada no terceiro capítulo deste trabalho intitulado “A idade mínima para o casamento no Brasil à luz do direito das mulheres, e da criança e do adolescente”.

Embora os cônjuges se unam por vontade própria, ambos se submetem a um conjunto de normas preestabelecido e imutável, ao qual aderem. Tais normas regulam a vida matrimonial e familiar do casal, de tal modo que, mesmo em suas pretensões particulares, como, por exemplo, na separação e no divórcio, os cônjuges devem proceder de acordo com as normas impostas pelo legislador (LOTUFO, 2009, p. 34).

Satisfeito o requisito cronológico universal e os demais requisitos formais correlatos à união matrimonial, bem como realizados os procedimentos necessários à configuração do “estado de matrimônio”, cuja manifestação de vontade das partes é essencial, considerando uma nova situação jurídica, identifica-se a plena alteração do estado civil, considerado um dos desdobramentos personalíssimos que identificam e qualificam uma pessoa na sociedade e perante o Estado da República Federativa do Brasil.

### **3.2.1 A figura do concubinato no Código Civil hodierno**

O atual CC/2002 apresenta no art. 1.727 do a figura do concubinato, assim definido pelo legislador “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar” (BRASIL, 2019e). Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1.233), no passado qualquer união não matrimonializada era denominada de concubinato, o que incluía a união estável informal.

Essa palavra, com forte carga pejorativa, derivada da expressão latina *concubere*, significava “dividir o leito”, “dormir com”, ou, conforme jargão popular, caracterizaria a situação da mulher “*teúda* e *manteúda*”: “tida e mantida” por um homem (sua amante, amásia, amigada). Hoje em dia, o

concubinato (relação entre amantes), sob o prisma eminentemente técnico, não pode ser confundido com a união estável, uma vez que, a teor do art. 1.727 329 do Código Civil —posto que possa gerar determinados efeitos jurídicos — não consubstancia, em geral, um paradigma ou standard familiar, traduzindo, simplesmente, uma relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.233).

Assim, verifica-se que é concubino aquele que se encontra em uma relação informal impedido de casar por força do art. 1.521, ou seja, os ascendentes com descendentes em parentesco natural ou civil (inciso I), os afins em linha reta (inciso II), o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi cônjuge do adotante (inciso III), os irmãos bilaterais, unilaterais e colaterais até o terceiro grau (inciso IV), o adotado com filho do adotante (inciso V), as pessoas casadas (inciso VI) e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (inciso VII) (BRASIL, 2019e).

Impedimento para casar não se refere exclusivamente às causas impeditivas do art. 1.521, mas o impedimento em amplo sentido, de forma que afere-se que aqueles menores de 16 anos, por não terem atingido a idade núbil e estarem, assim, impossibilitados de se casar ou contrair união estável, tem suas relações automaticamente inseridas na informalidade do concubinato, pois o art. 1.520 ao reforçar que “não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil” acaba por prostrar todas estas relações, independentemente dos demais requisitos, à informalidade, de forma que aferir-se-á em momento oportuno os efeitos positivos e negativos desta disposição normativa.

Isto posto, compreende-se que o concubinato como relação entre pessoas impedidas de contrair matrimônio não pode por si só ser tipificado como uma conduta criminosa, ante a inexistência de lei que defina tal prática como crime, existindo apenas para classificar/rotular aqueles indivíduos inseridos em relações informais e/ou não tuteladas pelo Estado, cujos vínculos afetivos não surtam, por exclusiva dependência, efeitos civis, econômicos e patrimoniais.

### 3.3 EFEITOS DO CASAMENTO

O casamento como negócio jurídico solene, conforme já explanado, imbuí aqueles indivíduos que o ratificam de direitos e deveres que transcendem a esfera afetiva que inicialmente o ensejou, de forma que seus efeitos podem ser divididos de

forma didática em patrimoniais, extrapatrimoniais e supervenientes, distribuídos de acordo com o regime de bens escolhido pelo casal.

Um dos efeitos patrimoniais relevantes encontra-se disposto no art. 1.647 do CC/2002, o qual prevê que ficam os cônjuges casados em comunhão universal, parcial ou separação obrigatória de bens, impedidos de sozinhos: alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis (inciso I), pleitear, como autor ou réu, acerca destes bens ou direitos (inciso II), prestar fiança ou aval (inciso III) ou fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação (inciso IV) (BRASIL, 2019e).

Estas restrições têm como objetivo defender o patrimônio em comum de dilapidação, uma vez que todos os assuntos que passam a afetar bens móveis ou imóveis pertencentes a ambos começam, após a declaração do “estado matrimonial”, a necessitarem de uma atuação em conjunto e/ou pleno acordo de vontades. Isto impede que o cônjuge de má-fé desgaste o acervo patrimonial do casal após desajustes conjugais ou antes de uma separação, além de fazer valer a opinião de ambos, permitindo que nenhuma parte seja pega de surpresa durante ou após atos negociais (DIAS, 2016, p. 524), neste viés, impõe o CC/2002 em seu art. 1.567: “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos” (BRASIL, 2019e).

O direito de propriedade resta fracionado em decorrência do condomínio que exsurge *ex vi legis*. Logo, o titular nominal do domínio não pode aliená-lo, pois se trata de bem comum. É necessária a concordância do companheiro. A constituição da união estável leva à perda da disponibilidade dos bens adquiridos, revelando-se indispensável a expressa manifestação de ambos os proprietários para o aperfeiçoamento de todo e qualquer ato de disposição do patrimônio comum (DIAS, 2016, p. 425).

Afere-se, ainda, que nas relações monogâmicas dotadas de uma pluralidade de sexos biológicos (homem e mulher) estas restrições insurgiram como grande avanço nos direitos das mulheres ante a igualdade de cônjuges e companheiros, uma vez que a despeito da antiga supervalorização patriarcal, as mulheres passam a ter uma voz ativa na relação no tocante a defesa de seu patrimônio, uma vez que a antiga inobservância de sua opinião pode ser entendida não somente como desigualdade de gênero, mas também violência de gênero (DIAS, 2016, p. 521-522).

Sobre a violência de gênero, explicam Teles e Melo (2002, p. 18):

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

Sob este viés de igualdade de direitos entre cônjuges e companheiros surgem os “efeitos extrapatrimoniais”, que podem ser divididos entre os diretos, correlatos aos direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, e indiretos, que se interligam para as condições da união em si, *in verbis*:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (BRASIL, 2019e).

O CC/2002, em seu art. 1.566, elenca aqueles que didaticamente podem ser classificados como deveres do casamento com efeitos extrapatrimoniais, já o art. 1.724 do mesmo diploma legal expõe aqueles da união estável, dos quais inicialmente ressalta-se as figuras da “fidelidade recíproca” e da “lealdade”, que podem ser traduzidas como um dever de abstenção física de relações interpessoais biológicas com terceiros estranhos à relação conjugal (BRASIL, 2019e). Compreendem Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1.478-1.479) que a fidelidade difere-se de lealdade, uma vez que “a lealdade, qualidade de caráter, implica um comprometimento muito mais profundo, não apenas físico, mas também moral e espiritual entre os parceiros”, assim, estabelece-se que enquanto a fidelidade correlaciona-se a uma exclusividade afetiva e sexual, a lealdade deve estar presente na constituição da união estável, importa em um engajamento interpessoal multifacetário em amplo aspecto.

O dever conjugal de “vida em comum, no domicílio conjugal” é uma obrigação que deve ser observada sob parâmetros flexíveis, uma vez que conforme expõem Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1.481) a imposição da coabitação por si só importaria em tolhimento à autonomia do casal. Assim, compreende-se que este dever está intrinsecamente relacionado à comunhão de vida, ou seja, a uma subjetividade afetiva que pode estar conectada tanto à conjunção carnal quanto à fala/comunicação, assim como a atitudes que vão em desencontro ao querer volitivo de um consorte.

A “mútua assistência” refere-se a um amparo tanto material quanto afetivo e/ou moral de cônjuges e companheiros, compreendendo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1.482) que uma união conjugal resta na “busca de um parceiro de vida que, para além da simples perspectiva carnal, traduza um suporte emocional seguro para o compartilhamento das vicissitudes da vida”.

Ademais, a união matrimonial implica auxílio mútuo não apenas na seara econômica ou material, uma vez que a condenação da esposa ao desprezo constante ou ao próprio abandono — ainda que sem a existência de violência física — poderá estar moldando um cenário abjeto de desrespeito ao dever de assistência moral, permitindo, com isso, a dissolução do casamento e, até mesmo, se for o caso, o reconhecimento da responsabilidade civil do infrator. De que adianta a assistência material de que o corpo necessita, sem a imprescindível assistência de espírito, exigida pelo coração da pessoa a quem nos unimos em matrimônio? (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.843).

O “sustento, guarda e educação dos filhos” a que busca tutelar o art. 1.566, inciso IV e art. 1.724, *caput*, ambos do CC/2002, resta como um dos principais desafios da comunhão de vida, assim como da vida pós-comunhão, pois compreende-se que tal dever apesar de estar instituído como um dever do casal, resta também como um dever individual que acompanha ambos os cônjuges e companheiros para a vida. Compreendem Farias e Rosenvald (2016, p. 194) que tal dever “parece estar mais razoavelmente ligado aos deveres decorrentes da paternidade ou maternidade, que, por lógico, independem da existência ou não de um casamento”, podendo estar conectado ao dever de tutelar a criança e adolescente no âmbito do seio familiar, assim como no âmbito das “novas etapas de vida” dos genitores, estando tal disposição interligada ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente e, também, do cuidado, uma vez que a inobservância destes deveres pode provocar diversas sequelas psicológicas à prole.

Nesse diapasão, completa-se:

O sofrimento que a criança enfrenta durante a separação pode se intensificar conforme o tempo. Logo, estabelecer uma guarda que se aproxime da realidade de uma família unida, atenta às necessidades primordiais dos filhos, é o ideal. Contudo, quando as questões pessoais afetam o diálogo entre os genitores, ultrapassando as demandas da própria criança, acaba-se ofuscando o senso do dever de cuidado e, frequentemente, incorre-se no descuido dos filhos (CABRAL; COSTA, 2018, p. 10).

O dever de “respeito e consideração” de cônjuges e companheiros, para Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1.484), “aglutina, em suas bases conceituais - de difícil descrição - todas as outras obrigações decorrentes do matrimônio”, pois, em tese, o respeito a tais deveres por si só suplantaria a existência dos demais, inclusive dos deveres patrimoniais, pois o mesmo traduz-se na igualdade, harmonização e nas bases da pura afetividade.

Os “efeitos supervenientes”, apesar de incidirem em efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, assim dividem-se pelo seu caráter objetivo, cuja característica principal é a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal por divórcio ou *causa mortis*. O art. 1.571 do CC/2002 expõe que “o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente” (BRASIL, 2019e), assim, faz-se necessário compreender os efeitos patrimoniais que afetam esta relação após a dissolução do matrimônio, uma vez que considerado os altos índices de mortalidade<sup>3</sup>, bem como de divórcios<sup>4</sup>, tais disposições vem para proteger o patrimônio daqueles que se encontram inseridos nestas relações de uma destas causas de desequilíbrio emocional e financeiro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

---

<sup>3</sup> Segundo os dados do IBGE em 2017, “um homem de 20 anos tinha 4,5 vezes mais chance de não completar os 25 anos do que uma mulher do mesmo grupo de idade. Este fenômeno pode ser explicado pela maior incidência dos óbitos por causas externas ou não naturais, que atingem com maior intensidade a população masculina” (IBGE, 2017, p. 10). Assim, considerando a idade média dos indivíduos que se encontram inseridos nos índices de casamentos entre crianças e adolescentes (ver 3º capítulo), afere-se que estas disposições patrimoniais evitam imbrólios jurídicos e dirimem o impacto econômico-financeiro proveniente do óbito de um integrante de uma destas relações.

<sup>4</sup> De acordo com as informações apresentadas por Loschi (2018, n.p.), entre 2016 e 2017 “o número de uniões registradas diminuiu 2,3% e o número de divórcios aumentou 8,3%” (sendo que a proporção atual é de 3 casamentos para cada divórcio, expondo-se ainda que da totalidade dos divórcios judiciais 71,1% dos casais tem filhos, dos quais 46,1% são menores de idade, de forma que o divórcio deve ser considerado como parte dos efeitos patrimoniais, uma vez que como possível resultado prático da união matrimonial entre crianças e adolescentes, cria, extingue e modifica direitos, deveres e assim, situações patrimoniais e econômico-financeiras.

Invertendo a ordem de apresentação para melhor didática, compreender-se-á inicialmente os efeitos da dissolução judicial e extrajudicial da sociedade e do vínculo conjugal ou divórcio, que nos termos do art. 1.576 “[...] põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens” (BRASIL, 2019e). A primeira interpretação deste dispositivo, apesar de ter seu texto direcionado ao divórcio judicial, tem-se como universal para a separação de corpos, uma vez que com o fim do matrimônio, cessa-se os deveres extrapatrimoniais dispostos no art. 1.566 do CC/2002, com ressalva prática ao inciso IV, uma vez que o mesmo correlaciona-se para com o sustento, guarda e educação da prole em comum, que irá subsistir, conforme já exposto.

O divórcio ainda tem como efeito a não manutenção dos vínculos de parentesco e afinidade dispostos no art. 1.595 do CC/2002:

Art. 1.595 do CC/2002: Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (BRASIL, 2019e).

Assim, compreende-se mediante análise do artigo supra, em conformidade com o art. 1.521 do CC/2002, incisos I e II, que os indivíduos que experienciaram uma separação ficam impedidos, em virtude do vínculo matrimonial em comum uma vez experienciado, de contrair matrimônio para com os prévios sogro(s) e/ou sogra(s), bem como genro(s) e nora(s), independentemente de incidirem em novo matrimônio e respectiva separação, possuindo, para tanto, caráter eterno<sup>5</sup>, compreendendo Baroni (2011) que “alguns doutrinadores justificam que referida permanência do parentesco por afinidade se justifica por questões sociais, morais e éticas, bem como sucessórias”.

---

<sup>5</sup> Neste viés de parentesco por afinidade civil, subsiste um “novo” entendimento doutrinário correlato a obrigação alimentar dos genitores e irmãos dos “ex-companheiros”, neste sentido compreende Dias (2016, p. 443-444) que “a afinidade gera relação de parentesco que se perpetua depois do fim da união. Como os parentes têm obrigação alimentar (CC 1.694), tanto o ex-companheiro pode pedir alimentos ao pai do outro, como este pode pedir alimentos àquele. A tese é nova, difícil de ser aceita, mas que é defensável, é”. Assim, compreende-se que caso a criança ou adolescente inserida em uma relação matrimonial correlata a prévia redação do art. 1.520 do CC/2002 venha a se sentir economicamente desamparada após eventual fim da relação matrimonial, terá este direito (mas não certeza jurídica) de pedir alimentos em face a estes, desde que satisfeitos os demais requisitos correlatos à hipossuficiência individual e de seus próprios familiares.

Complementarmente:

**Os vínculos em linha reta são perpétuos** - quer decorram de parentesco, quer de afinidade -, **não se extinguindo nem quando findo o casamento ou a união estável (CC 1.595 § 2.º)**. Quanto à linha colateral, se a relação é por consanguinidade, o parentesco se estende até o quarto grau. Em se tratando de afinidade, o limite é o segundo grau. Ambos terminam quando finda o relacionamento (DIAS, 2016, p. 639, grifo nosso).

Os efeitos patrimoniais do art. 1.647 do CC/2002 cessam após a publicação da sentença judicial que declara o divórcio ou após a homologação do divórcio extrajudicial, uma vez que até tal momento o patrimônio de ambos ainda resta conectado por vínculos jurídicos correlatos ao regime de bens, que é posto a termo nestes casos, mediante a meação, conforme o art. 1.576 do CC/2002 supra exposto.

Assim, vale destacar:

Todavia, é importante lembrar que, para a celebração de uma nova relação conjugal, o agora divorciado, enquanto pendente a partilha dos bens do seu casamento anterior, terá de se submeter à sanção legal do regime de separação obrigatória de bens, na forma do art. 1.641, I, c/c o art. 1.523, do vigente Código Civil brasileiro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.594).

De acordo com Dias (2016, p. 540-541), afere-se, portanto, que apesar da extinção dos vínculos patrimoniais futuros oriunda da sentença que decreta ou homologa o divórcio, subsistem impedimentos quanto à livre disposição daqueles que ainda se encontram *sub judice*. Compreende-se, também, que pode vir a ser estabelecida pensão alimentícia entre os cônjuges durante a homologação do divórcio, nos termos do art. 731, inciso II, do CPC, mas que, segundo notícia divulgada pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2018), o mesmo deve ser de caráter temporário, tempo este adequado à promoção e manutenção do desenvolvimento pessoal do ex-cônjuge que no momento do divórcio não possua condições de prover seu mínimo existencial ou a manutenção de seu padrão de vida.

Considerando a hipótese de óbito de um daqueles que integram a relação matrimonial, seus efeitos práticos dividem-se em familiares no que tange à meação, sucessórios quanto à herança e, em determinados casos, previdenciários. Os direitos à meação resguardam-se ao regime de bens do casal de acordo com os bens pertencentes ao falecido anteriormente ou posteriormente ao início da relação, nos termos já abordados.



O direito à herança e guarda encontram-se resguardados à sucessão legítima do art. 1.829 do CC/2002, que conserva parte do patrimônio disponível do cônjuge falecido ao supérstite em concorrência com os descendentes ou filhos (inciso I), ascendentes ou pais (inciso II) ou somente a este, no caso de inexistência dos demais (inciso III). Ainda, nos termos do art. 1.831 é preservado o direito real de habitação destinado à residência familiar independentemente do regime de bens, ou seja, pode o mesmo continuar residindo no imóvel de propriedade conjunta ou apenas do falecido, independentemente do número de herdeiros, caso este não possua condições de fixar residência em local diverso (BRASIL, 2019e).

Os efeitos previdenciários têm suas peculiaridades dispostas no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê como destinatário da pensão por morte daquele que veio a óbito, em primeiro grau como partilha igualitária “[...] o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” (BRASIL, 2019h).

Neste sentido:

No âmbito da Justiça Federal, com maior frequência, é determinada a partilha da pensão por morte entre esposa e companheira. Isto porque, a legislação previdenciária (L 8.213/91 16) presume como dependentes as pessoas que, em decorrência do dever de solidariedade e por motivo econômico ou familiar, estão subordinados ao segurado. Ou seja, não existe norma limitadora para determinar a partição do benefício entre mais de uma pessoa que se encontre em estado de dependência (DIAS, 2016, p. 485).

Assim, afere-se que o casamento como negócio jurídico de caráter especial não tem em seu âmago reflexos de instituição meramente afetiva, uma vez que produz efeitos na esfera civil e patrimonial, vinculando eternamente aqueles que o ratificam a direitos e/ou deveres explícitos e implícitos, prévios (noivado), na constância deste e supervenientes a este. Também se afere que os indivíduos vinculados pelo matrimônio são juridicamente protegidos com a sua dissolução, seja ela por desajustes conjugais, manifestação da autonomia da vontade ou *causa mortis*.

## **4 A IDADE MÍNIMA PARA O CASAMENTO NO BRASIL, À LUZ DO DIREITO DAS MULHERES, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

No Brasil, o processo legislativo deriva de um sistema de hierarquia das normas que, nas palavras de Hespanha (2009, p. 763), pode ser entendido com base em um sistema piramidal, inicialmente criado por Kelsen, de normas fundamentais, das quais “[...] a validade de uma norma jurídica depende sempre de uma norma superior, que estabelece a competência e o processo para editar as normas inferiores”, ficando inclusive a Constituição Federal de 1988 vinculada a um sistema que determina um novo poder e processo constituinte em caso de mudança e transição, assim como novos processos de edição para elaboração e implementação de emendas. Isto posto, tem-se a Constituição Federal de 1988 como *lex mater* orientadora, seguida dos formatos propostos no art. 59 desta, ou seja, emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Assim, trabalhar-se-á neste capítulo disposições no que tange à Lei Ordinária nº 13.811/2019 que visa alterar o art. 1.520 do Código Civil (Lei Ordinária nº 10.406/2002), a fim de analisar não somente a justificativa que promoveu sua aprovação e sanção, mas também sua validade e conformidade para com os princípios cíveis-constitucionais já explanados, em conjunto com seus pressupostos de validade, bem como seu papel como avanço ou retrocesso no que tange os direitos das mulheres, das crianças e dos adolescentes.

Ainda, doravante este momento adotar-se-á o conceito de “criança” e “adolescente” presente no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no qual fica a criança caracterizada como a pessoa com até doze anos incompletos e o adolescente, aquele entre doze e dezoito anos incompletos.

### **4.1 O PLANO DE FUNDO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.811/2019**

A Lei Ordinária nº 13.811/2019 foi apresentada no dia 15 de março do ano de 2017 na Câmara dos Deputados pelo Projeto de Lei nº 7119/2017 (BRASIL, 2017a), contendo nas primeiras linhas de sua justificativa um embasamento estatístico

encontrado em uma pesquisa de método misto<sup>6</sup> intitulada de “‘Ela vai no meu barco’: Casamento na infância e adolescência no Brasil”, promovida pela Organização Não-Governamental Promundo<sup>7</sup> no ano de 2015.

Esta pesquisa resultou em uma explanação de cento e quarenta e oito páginas, das quais evidencia-se que no Brasil, dentre todas as nações geograficamente inseridas na América Central e América Latina, subsiste um alto índice em números absolutos de mulheres que, até a idade de 15 anos, contraíram matrimônio, estimando-se que a nível mundial este se localize dentre os quatro países com maior número de casamentos envolvendo crianças e adolescentes (TAYLOR *et al*, 2015, p. 12).

Ainda, evidencia-se que a média da diferença das idades dos indivíduos que participaram da pesquisa era de nove ponto um, pois aferiu-se que as adolescentes haviam se casado entre os 13 e 15 anos de idade com indivíduos cuja idade variava de 19 (idade mínima registrada) a 30 (idade máxima registrada), valendo registrar que ao mesmo tempo em que este era o primeiro relacionamento sério contraído pelas mulheres, alguns dos homens com mais idade, além das diversas relações temporárias, estavam contraindo matrimônio pela segunda ou terceira vez (TAYLOR *et al*, 2015, p. 41-42).

Complementarmente ao estudo da ONG Promundo, o Projeto de Lei 7119/2017 que, posteriormente viria a se tornar a Lei Ordinária 13.811/2019, trabalha também em sua justificativa o estudo “Fechando a Brecha: melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência”, promovido pelo *World Bank Group*, que em seu teor expõe as mazelas que advêm das uniões precoces e seus reflexos sociais (SAKHONCHIK; RECAVARREN; TAVARES, 2017).

Neste sentido, se faz imprescindível ressaltar:

A cada ano 15 milhões de meninas em todo o mundo se casam antes dos 18 anos. O casamento precoce muitas vezes é visto como uma solução para a pobreza por famílias que pensam que assim terão uma boca a menos para alimentar, ou onde o pagamento pelo futuro marido à família da noiva (dote) pode representar uma fonte de renda. Contudo, as meninas que se casam

---

<sup>6</sup> Uma pesquisa de método misto combina uma abordagem quantitativa com a qualitativa em uma mesma investigação científica, objetivando oferecer alternativas para a “investigação de fenômenos complexos” e promovendo “o entendimento sobre o fenômeno de escolha de uma forma que não se obteria com a utilização de somente uma abordagem” (SANTOS *et al*, 2017, p. 2-3).

<sup>7</sup> A Promundo é uma ONG com atuação a nível mundial caracterizada pela busca e promoção da igualdade de gênero, bem como a prevenção da violência, por meio de uma equidade de gênero, ou seja, adaptações de realidades fáticas em busca da justiça social (PROMUNDO, 2019).

antes dos 18 têm uma probabilidade maior de serem expostas à violência do parceiro e ao abuso sexual do que as que se casam mais tarde. Elas também representam até 30% do abandono escolar feminino na educação secundária e tendem a ter filhos mais cedo. O casamento infantil responde ainda pela maioria dos casos de gravidez na adolescência, taxas mais altas de mortalidade materna e infantil, nível educacional mais baixo e menores rendas. Por outro lado, as jovens que se casam e engravidam mais tarde têm maior probabilidade de serem mais saudáveis e terem melhor educação<sup>8</sup> (SAKHONCHIK; RECAVARREN; TAVARES, 2017, p. 2, tradução nossa).

A modificação do art. 1.520 do CC/2002, a que intentou o Projeto de Lei 7119/2017, surge como um primeiro passo para evitar a flexibilização da idade núbil mínima de 16 anos, que poderia ser contornada nos casos de gravidez, alterando o advérbio nuclear permissivo “excepcionalmente” que trazia a redação anterior, que era seguido das palavras “[...] será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517 do CC/2002), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez” para o conjunto de negativas universais: **“Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código”** (BRASIL, 2017a, grifo nosso).

Assim, compreende-se inicialmente que não se trata de mera e desmotivada regulamentação estatal, pois pode ser aferido, mediante pesquisas científicas, um relevante valor social na proteção da mulher, no que tange à sua integridade física e mental, a fim de garantir seu pleno desenvolvimento após esta experiência, considerando que as uniões civis terão maior chance de serem constituídas mediante laços de carinho e afeto em atenção ao princípio da afetividade, em contraposição à imposições familiares ou dificuldades financeiras, assim como afere-se uma proteção à ordem econômica e social em sua busca pela manutenção da educação destas jovens até os dezesseis anos, idade em que se encontram próximas de finalizar o Ensino Médio/Secundário e/ou profissionalizante.

A antiga redação do art. 1.520 do CC/2002 trazia consigo, ainda, outro ponto relevante para discussão, qual seja a possibilidade de o casamento do menor

---

<sup>8</sup> “Each year 15 million girls around the world are married before they are 18. Early marriage is often seen as a solution to poverty by families who think they will have one less mouth to feed, or where payment by a prospective husband to the bride’s family—bride price— can represent a source of income. However, girls who marry before they reach 18 are more likely to be exposed to intimate partner violence and sexual abuse than those who marry later. They also constitute up to 30% of girl dropouts in secondary education and tend to have children earlier. Child marriage further leads to the majority of adolescent pregnancies, higher rates of maternal and child mortality, lower educational attainment, and lower lifetime earnings. Conversely, girls who marry later and delay pregnancy are likely to be healthier and better educated” (SAKHONCHIK; RECAVARREN; TAVARES, 2017, p. 2).

de 16 anos servir como consentimento para evitar que o cônjuge/agressor respondesse por crimes contra a dignidade sexual.

Esta redação arcaica possuía lastros incompatíveis para com a importância humana da vítima de crimes contra a dignidade sexual, uma vez que acarretava na presunção de maturidade psicológica para fins sexuais de crianças, inclusive, menores de catorze anos, neste sentido:

Até porque não era esse o bem jurídico a ser tutelado, mas tão somente a preservação de um modelo moral de sociedade que pouco se falava em sexo. Sob o manto de uma sociedade extremamente patriarcal a mulher que nada mais era do que um objeto ou propriedade tanto do pai como do marido, não recebeu por parte da legislação o devido cuidado, e tampouco o merecido respeito, principalmente no que tangia à sua vontade sexual. Tanto que os tipos penais visavam tão somente fazer com que os costumes daquela sociedade, ou seja, aquilo que naquela época era tido como moralmente correto, não fossem violados, como por exemplo: sexo antes do casamento; casar-se já estando a mulher deflorada ou então grávida, **enfim eram aspectos não ligados à vontade da mulher ou se ela consentiu ou não para o ato, mas sim para as consequências morais que essa prática traria para sociedade** (CORRÊA, 2012, n.p., grifo nosso).

A legislação civil coadunava para com a redação penal, uma vez que o art. 107 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) trazia em seu inciso VII a possibilidade da extinção da punibilidade “pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes [...]” (BRASIL, 2019d), crimes estes posteriormente realocados na figura dos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que conforme o trecho supracitado, a dignificação da pessoa humana transcendeu a mera defesa da moral e dos bons costumes para a tutela do indivíduo como sujeito de direitos constitucionalmente inalienáveis. Assim, revogado o inciso VII do art. 107 do CP, com o advento da Lei nº 11.106/2005, Corrêa (2012) denota a existência de uma revogação tácita da segunda parte do art. 1.520 do CC/2002, uma vez que o Código Penal em seu art. 217-A permite a conjunção carnal de maiores de catorze anos mediante o consentimento e, assim, estabelecendo uma idade limítrofe inabalável para a maturidade sexual.

Ressalta-se:

De igual forma, considerando a revogação de tal institutos, bem como a permanência do artigo 1520 do CC, é de fácil constatação que muito embora a norma civil continue a fazer a mesma previsão, estando formalmente em vigor, mas materialmente revogada, fato é que hoje ela não possui qualquer aplicabilidade, vez que sua eficácia sempre dependeu da norma que existia no artigo 107 do CP (CORRÊA, 2012, n.p.).

A constatação de uma norma, que apesar de inócua, faz uma alusão passiva no que tange aos deveres estatais correlatos à violência contra a dignidade sexual da mulher e para tanto, a dignidade da pessoa humana, é apresentada na justificativa do PL 7119/2017 como algo vil, destacando-se do mesmo que “[...] a própria presença dessa redação, ainda que destituída de eficácia, atenta tanto contra a dignidade das crianças quanto contra a imagem do país no exterior” (BRASIL, 2017a, n.p.), assim, reputa-se da justificativa que:

[...] mais do que suprimir do texto as exceções elencadas, é importante fazer constar a vedação expressa a qualquer tipo de exceção que atente contra a dignidade das nossas crianças, motivo pelo qual optamos por uma nova redação ao invés da revogação pura e simples do dispositivo (BRASIL, 2017a, n.p.).

Isto posto, se faz necessário tecer breves considerações quanto ao Projeto de Lei nº 7774/2017, apresentado no dia 01 de junho de 2017 (aproximadamente três meses após o PL 7119/2017), de conteúdo semanticamente semelhante, mas que, porém, ao invés de apresentar nova redação ao art. 1.520 do CC/2002, apenas revogava-o, a fim de vedar a prática do casamento infantil, sob as mesmas justificativas do PL 7119/2017, apresentando inclusive, as mesmas pesquisas científicas que o fundamentaram e, por este motivo, a ele apensado<sup>9</sup>.

O PL 7774/2017 teve um parecer negativo, no qual recomendou-se sua rejeição não pela matéria, mas por revogar de forma pura e simples o dispositivo, compreendendo a relatora que uma nova redação serviria para inferir “[...] o repúdio da ordem jurídica ao casamento infantil e a firmação de uma nova fase na proteção dos direitos das crianças, adolescentes e jovens mulheres” (BRASIL, 2017b, p. 7).

O PL 7119/2017 tramitou no âmbito legislativo pelo período aproximado de 02 anos, dos quais afere-se que 01 ano, 05 meses e 21 dias se refere ao período de tramitação na câmara dos deputados e 07 meses e 15 dias de tramitação no Senado Federal, quando foi remetido à sanção presidencial, posteriormente assumindo a forma de Lei Ordinária nº 13.811/2019. O PL 7774/2017 foi “desapensado” ainda na Câmara dos Deputados, pois foi declarado prejudicado em face a aprovação do PL 7119/2017, nos termos do Art. 163, III, do Regimento Interno da Câmara dos

---

<sup>9</sup> A tramitação de um Projeto de Lei por dependência em apenso “ocorre quando a Mesa da Câmara verifica que já existe em tramitação na Casa proposição da mesma espécie, tratando de matéria idêntica ou correlata. Neste caso, determina-se o apensamento (sem incorporação) das proposições, que passam a tramitar em um único processo” (BRASIL, 2019a, n.p.).

Deputados (RICD – Resolução nº 17, de 1989), que considera prejudicada “a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada” (BRASIL, 2019b).

A forma de lei ordinária adotada dá-se em virtude do assunto abordado ser de competência residual, ou seja, não estar elencado no rol de competências de emendas constitucionais ou leis complementares, que nas palavras de Chehab (2012, p. 5) tem sua finalidade voltada para o regulamento de preceitos constitucionais que, por sua matéria, necessitam de um quórum de aprovação mais elevado.

Assim, compreende-se em um primeiro momento que a Lei Ordinária nº 13.811/2019 satisfaz todos os requisitos formais de aprovação, bem como contém em sua justificativa argumentos de ordem pública voltados à satisfação dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes, servindo também para reafirmar os compromissos internacionais do Brasil para com a dignificação da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88), promovendo o bem-estar por meio da cultura e da educação deste segmento social independentemente de suas características e especificidades (art. 3º, incisos III e IV, da CRFB/88).

## 4.2 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS, DOS ADOLESCENTES E DAS MULHERES NO CASAMENTO PRECOCE

Afastando-se da matéria procedimental correlata à aprovação da Lei Ordinária nº 13.811/2019, se faz necessária uma análise das condições anteriores à sua validação e sanção, para compreender o avanço ou retrocesso que seus efeitos podem vir a surtir, agora que superadas as questões correlatas à sua validade, pois uma análise da relevância social de determinado dispositivo jurídico deve transcender a dissecação das palavras daquele que o elaborou, bem como dos pareceres legislativos sucintos.

### 4.2.1 Análise do Estudo de Caso “Ela Vai no Meu Barco”

O estudo científico intitulado de “Ela Vai no Meu Barco”<sup>10</sup> além de embasar de forma neutra e prática a justificativa que resultou na Lei Ordinária nº 13.811/2019,

---

<sup>10</sup> Estudo desenvolvido através do Instituto Promundo por Taylor, Lauro, Segundo e Greene (2015).

apresenta um estudo técnico e multidisciplinar, se fazendo imprescindível uma análise mais detalhada para definir aspectos relevantes à (in)suficiência do projeto de lei para os fins que este busca alcançar.

Em primeiro lugar se faz necessário compreender a origem da frase “ela vai no meu barco” que serviu de inspiração para o título do estudo científico, que pode ser compreendido em Taylor *et al* (2015, p. 5) como oriundo da fala de um indivíduo do sexo masculino casado com uma mulher que possui menos de dezoito anos, onde este se expressou “referindo-se à expectativa de que meninas casadas sigam as preferências dos seus maridos e as normas dentro do casamento por eles estabelecidas”, além de fazer uma alusão metafórica à importância que os belenenses dão aos rios em sua cultura, uma vez que, como o estudo teve como foco principal as relações entre mulheres menores de dezoito anos oriundas das regiões norte e nordeste do Brasil, compreendeu-se também a estigmatização destas relações em face às culturas locais.

Em Taylor *et al* (2015, p. 47) observa-se que das 150 crianças e adolescentes do sexo feminino menores de dezoito anos sujeitas a um questionário sociodemográfico realizado no norte e nordeste do Brasil, 54% tinham o ensino fundamental completo ou o estavam cursando, 42% cursaram até o Ensino Médio e apenas 3,3% chegaram ao ensino superior após a gravidez, o que denota um alto índice de evasão<sup>11</sup> escolar deste segmento social.

Neste sentido manifestam-se Silva Filho e Araújo (2017, p. 39, grifo nosso):

Fatores intrínsecos e extrínsecos à escola, como drogas, sucessivas reprovações, prostituição, **falta de incentivo da família e da escola, necessidade de trabalhar**, excesso de conteúdos escolar, alcoolismo, vandalismo, falta de formação de valores e preparo para o mundo do trabalho influenciam diretamente nas atitudes dos alunos que se afastam da escola. **Esses obstáculos, considerados, na maioria das vezes, intransponíveis para milhares de jovens, engrossam o desemprego ou os contingentes de mão de obra barata.**

Complementarmente, frisa-se que a gravidez é um dos fatores que pode levar à evasão escolar, ao mesmo tempo em que pode se tornar uma experiência

---

<sup>11</sup>Se extrai do *paper* de Silva Filho e Araújo (2017, p. 37) que subsiste uma diferença semântica significativa entre a palavra “abandono escolar” e “evasão escolar”, sendo que o abandono faz alusão a um desligamento temporário do(a) aluno(a) do âmbito estudantil, retornando a este(a) em um médio período de tempo. Já a evasão escolar significa o desligamento absoluto deste(a) aluno(a) onde “o aluno sai da escola e não volta mais para o sistema escolar”.



positiva quando a gestante se encontra inserida em um ambiente familiar estável, sendo que neste diapasão o “[...] acesso a recursos sociais e financeiros influencia de forma significativa a probabilidade de o estudante completar seus estudos” (SILVA FILHO; ARAÚJO, 2017, p. 44).

Extraí-se, ainda, que a evasão escolar não somente é vista como uma opção pelas jovens, mas também encorajada pelos seus cônjuges, que por possuírem normalmente uma idade mais avançada tem-se a si próprios como os responsáveis pela manutenção financeira da família, devendo suas companheiras se sujeitarem às tarefas domésticas, em suas opiniões, por uma questão de respeito, conforme expõe o trecho de uma entrevista encontrada em Taylor *et al* (2015, p. 78) com um indivíduo do sexo masculino recém-casado de 19 anos:

É, assim, o que faz um homem se sentir realizado é o homem chegar em casa, encontrar a mulher, as coisas de casa tudo bem feitinha. A mulher não contrariar o homem também, né? Acho que é isso. [...] Tipo, não desrespeitar... fazer as coisas “certinho” como o marido pede. Acho que isso deixa o homem muito feliz, agrada muito o homem.

Neste mesmo sentido, compreende-se que estes recém casados, via de regra, ao se autodeclararem chefes do núcleo familiar buscam não somente a satisfação do serviço doméstico, mas de todas as suas necessidades, de forma que quanto mais afastada estiver a jovem de um meio social que a “empodere” (como a escola), mais estes sentem que as mesmas estão satisfazendo seus papéis de “esposa tradicional” corretamente, como demonstra o trecho abaixo, retirado de uma entrevista com um indivíduo do sexo masculino de 23 anos casado com uma jovem de 16 anos:

A mulher tem que ... saber levar o homem, saber lidar com o homem. Eu acho isso, que ela tem que... saber ser a mulher do homem. Tem que fazer as coisas que o homem gosta. Se o homem faz, ela tem que fazer. Como é que se diz... ela tem que tá fazendo a esposa (TAYLOR *et al*, 2015, p. 83).

No estudo em comento também foram encontradas exceções, ou seja, homens que ao começarem o labor procuraram proporcionar condições de suas companheiras retornarem ao âmbito estudantil, tentativas estas que, em sua maioria, restaram frustradas ou parcialmente frustradas devido ou a dificuldades financeiras dos casais ou ao fato de que estas já encontram-se absortas em uma realidade que não permite que dispendam tempo e energia em estudos, quando ainda são

responsáveis pelas tarefas domésticas. Esta realidade impede seu avanço no âmbito estudantil, levando a repetidas reprovações, tanto por faltas, quanto por notas, conforme salienta-se:

Dentre as meninas casadas, matriculadas na escola ou não, percebemos que meninas são mais propensas a terem interrupções nas suas vidas escolares do que homens. Existem muito mais meninas atrasadas na escola do que homens, estudando em séries abaixo das apropriadas à sua idade. Cerca de um terço das meninas não havia ainda alcançado o ensino médio, nenhuma havia completado o ensino médio, apesar de suas idades indicarem que deveriam estar matriculadas ou já formadas. A idade das meninas vai dos 14 anos de idade até uma menina com 19 anos recém-completos durante a pesquisa (TAYLOR *et al*, 2015, p. 93).

As necessidades financeiras atreladas à evasão escolar resultam também em uma busca, por parte das mulheres grávidas menores de dezoito anos, a meios alternativos de renda. Em Taylor *et al* (2015, p. 77-78) compreende-se que os “trabalhos sexuais” surgem como alternativa ao casamento, uma vez que a percepção social atrelada a uma mãe jovem e solteira é de que o casamento é uma segurança que anula a falta de oportunidades devido as dificuldades financeiras, neste viés, declara uma entrevistada de 14 anos que caso não houvesse contraído matrimônio estaria se enviando pelo caminho da prostituição, assim como uma de suas sete irmãs o fez.

A exploração sexual de crianças e adolescentes encontra-se tipificada no art. 218-B do Código Penal como “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente” relacionada aos atos de “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos” (BRASIL, 2019d), todavia, afere-se em Taylor *et al* (2015, p. 74-75) que algumas localidades estão tão acostumadas com a prática da chamada “prostituição infantil” que a mesma é tratada com naturalidade, inclusive, por conselheiros tutelares, havendo casos em que a exploração sexual é denunciada, porém subsiste negligência por parte das autoridades competentes em investigar e acompanhar os casos.

Vale ressaltar:

O que adiantaria ter uma norma sintaticamente eficaz, por apresentar condições técnicas de atuação, mas semanticamente inefetiva, por ser regularmente desobedecida, por não mais se adaptar ao tempo, ao local, às convicções e aos pontos de vista valorativos da sociedade, correndo o risco de ser aplicada contra uma coletividade (HADDAD, 2007, n.p.).

Ainda, se faz necessário problematizar o papel da família e da sociedade que nem sempre é voltado ao incentivo, desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente, pois conforme lecionam Taylor *et al* (2015, p. 74) no referido estudo científico, uma vez que consta em diversas declarações que algumas meninas sentiram-se não somente encorajadas, mas também compelidas a contrair o matrimônio, pois algumas famílias desejam evitar ter alguém que carregue consigo o *status* de “mãe solteira”, isso acaba contribuindo e muito para a prática do casamento infantil, considerando que algumas são ameaçadas a serem expulsas de casa caso não desejem aderir ao contrato matrimonial e/ou ainda sofrem grave pressão psicológica.

Assim, cabe uma reflexão quanto aos deveres da família e da sociedade nesta relação, pois ambos influem diretamente e, em muitos casos, negativamente, no futuro e na qualidade de vida destes jovens e adolescentes, assim ressalta-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2019c).

A CRFB/88 em seu art. 227 estabelece pontualmente os deveres da família, da sociedade e do Estado no que tange à tutela da criança, jovem e adolescente, os quais claramente não vêm sendo cumpridos, uma vez que a imposição de noções morais subjetivas, como no caso do descaso das forças policiais, estão se sobrepondo à dignificação humana deste segmento da sociedade.

#### **4.2.2 Análise do Estudo de Caso “Gravidez na adolescência: análise contextual de risco e proteção”**

Como um ponto de vista multidisciplinar voltado à psicologia e à saúde mental, a pesquisa científica intitula de “Gravidez na Adolescência: Análise Contextual de Risco e Proteção”<sup>12</sup> inicialmente observa uma correlação entre a gravidez na adolescência e a situação socioeconômica dos envolvidos, pois apesar deste

---

<sup>12</sup> Estudo desenvolvido no âmbito da Revista *Psicologia em Estudo* por Cerqueira-Santos, Paludo, Schirò e Koller (2010).

fenômeno atingir todas as classes sociais, evidencia-se que “ainda há uma forte relação entre pobreza, baixa escolaridade e baixa idade para gravidez” (CERQUEIRA-SANTOS *et al*, 2010, p. 74).

Para determinar estes aspectos, Cerqueira-Santos *et al* (2010, p. 78-80) conduziram um estudo por meio de um instrumento de múltipla escolha com 109 questões em que participaram 1.015 (mil e quinze) jovens de ambos os sexos, de baixa renda, entre 14 e 24 anos, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul. Evidenciou-se que 55,4% dos entrevistados teve sua primeira experiência sexual antes dos 15 anos de idade, sendo que 47,7% relataram manter uma vida sexual ativa. Ainda, 11% (55 pessoas) dos participantes já estiveram envolvidos em uma situação de gravidez (engravidaram ou foram engravidadas) e destes, 31,7% não possuíam filhos vivos, seja por aborto natural (21,8% - 12 pessoas) ou aborto provocado (10,9% - 6 pessoas). Apontou-se como resultado final que um baixo nível socioeconômico importa em um baixo nível de informações acerca da sexualidade, podendo este baixo nível estar relacionado à informações específicas, como doenças e métodos contraceptivos, bem como relacionado à importância que estes dão a essas informações, que podem vir a ser transmitidas de forma rasa, em tom jocoso ou de forma a reprimir perguntas e interações posteriormente imprescindíveis para as escolhas que culminam neste processo, potencializando os riscos não somente de uma gravidez, mas de seu desenvolvimento saudável.

Fica estabelecido, ainda, que as formas como estes indivíduos se relacionam com sua família, antes e durante a gravidez, é essencial para determinar sua permanência na casa ou a construção de um novo lar com seus parceiros, assim:

Os adolescentes provenientes de microssistemas familiares e educativos descomprometidos com o cuidado e a proteção terão dificuldade para efetivar relações significativas e protetivas. Nesses casos, a gravidez pode surgir como facilitador para a saída do microssistema familiar fragilizado e para a construção de um novo lar (CERQUEIRA-SANTOS *et al*, 2010, p. 81).

Acerca da evasão escolar, o estudo em comento denota um mal preparo dos professores no que tange à condução da temática “gravidez na adolescência” em sala de aula, pois determinadas condutas discriminatórias que visam excluir as gestantes da sala de aula são frequentemente observadas, pois aquelas que deveriam estar sendo protegidas são utilizadas como a projeção do “mau exemplo” em sala, conduta que acaba por desmotivar e “favorecer o desligamento das meninas da sala

de aula, mostrando o quanto a escola pode ser um fator de risco para esta população” (CERQUEIRA-SANTOS *et al*, 2010, p. 81).

Nesse sentido, importante destacar:

As comunidades mais empobrecidas dependem da ação direta de órgãos governamentais e não-governamentais como, por exemplo, ações comunitárias e ações planejadas pela Secretária da Saúde. A escassez de uma rede de apoio social e comunitária efetiva é representada, muitas vezes, pela inexistência de um posto de saúde preparado para intervenção e ações preventivas na saúde sexual e reprodutiva. Tal fato contribui ainda mais com a vulnerabilidade sexual da população inserida nessas comunidades (CERQUEIRA-SANTOS *et al*, 2010, p. 82).

Observa-se por meio deste estudo, portanto, que um reforço na legislação, por si só, não é suficiente para sanar as mazelas sociais presentes no Brasil contemporâneo, pois o simples impedimento do casamento não impede o concubinato ou a união estável, mas a eliminação dos fatores de risco por meio da imposição de políticas públicas de prevenção imediata podem resultar não somente na minoração dos índices de gravidez infantil, mas também na diluição dos efeitos negativos que a mesma pode ter sob as crianças e adolescentes.

#### **4.2.3 Efetivação dos direitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro**

Observou-se em ambos os estudos que gravidez precoce resulta de determinados fatores de risco, como a situação socioeconômica dos envolvidos, um ambiente familiar desgastado e/ou descomprometido para com a criação e educação de crianças, jovens e adolescentes, o descompromisso das autoridades estatais para com as punições referentes ao crime de “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável” constante no art. 218-B do Código Penal e de “estupro de vulnerável” constante no art. 217-A do mesmo diploma legal, quando o vulnerável em questão encontra-se inserido em um meio incompatível para com a sua dignidade sexual na condição de menor de catorze anos.

Os fatores de risco supracitados, por sua vez, coadunam em evasão ou abandono escolar, aumento do índice de desemprego, índices de pobreza e/ou aumento da prostituição infantil, aumento dos índices de analfabetismo funcional em

todos os seus graus de gravidade<sup>13</sup>, índices de violência doméstica, índices de mortalidade infantil e de trabalho infantil, o que por sua vez afeta diretamente os índices de desenvolvimento humano (IDH)<sup>14</sup> nacionais e projeta jovens, crianças e adolescentes à condições de vida que caminham em descompasso para com a tão aclamada dignidade da pessoa humana.

Sobre o assunto, vale citar:

A mulher era, portanto, preparada para a maternidade logo no início da puberdade. Atualmente, a gravidez na adolescência é geralmente vista como um fator que altera o ciclo natural do desenvolvimento dos jovens, contrariando a expectativa contemporânea de que a maternidade só deve acontecer após a conclusão dos estudos, a obtenção de uma profissão, de um emprego e/ou casamento ou casa. A gravidez precoce surge como problema para a família contemporânea no sentido de que provavelmente a jovem mãe terá que abandonar os estudos, enfrentará dificuldade para conseguir emprego e para nele se manter, tornando-se dependente da família para sobreviver (RIOS; WILLIAMS; AIELLO, 2007, n.p.).

Também insurge uma preocupação social para com a vida que está por surgir, ou seja, embrião ou feto enquanto ser humano sujeito de direitos, pois segundo Rios, Williams e Aiello (2007) os aspectos biológicos correlatos a uma gestação precoce normalmente são alterados, uma vez que as mães adolescentes, por normalmente terem vergonha ou pouco suporte antes do nascimento da criança, deixam de procurar serviços pré-natais ou conselhos nutricionais. Dessa forma, estudos genéticos indicam alto índice de Síndrome de Down por translocação<sup>15</sup> em filhos de mães menores de 15 anos de idade, em uma proporção semelhante a aferida em filhos de gestantes cuja idade ultrapassou o ideal, podendo resultar também em morbidade, baixo peso, prematuridade e diagnósticos de retardo no crescimento intrauterino. Um dado também preocupante, resulta nos malefícios correlatos a

---

<sup>13</sup> Conforme explicam Leite e Cadei (2016, p. 4-5) subsistem diversos conceitos para classificar um analfabeto funcional e graus de analfabetismo, sendo que a característica que estes métodos têm em comum resta em uma instrução deficiente, onde o indivíduo não consegue compreender integralmente textos curtos, livros, artigos e crônicas.

<sup>14</sup> O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2019) caracteriza o IDH ou Índice de Desenvolvimento Humano como um cálculo que objetiva aferir não somente as condições econômicas de um país, mas também sociais, tendo como base a idade média de expectativa de vida dos cidadãos, o acesso ao conhecimento e à educação, bem como a renda nacional bruta expressa em poder de paridade de compra.

<sup>15</sup> Segundo Paiva *et al* (2018, p. 5) a Síndrome de Down por translocação afeta um pequeno percentual de pacientes e consiste em uma mutação que ocorre durante o fenômeno da mitose e da meiose, na qual o cromossomo se forma de maneira diferenciada. Apesar de ser uma mutação genética ela normalmente não advém dos genes dos pais, ou seja, é formada por condições as quais o bebê foi submetido durante a gravidez, como precocidade da mãe, estresse, entre outros.

negligência parental que pode insurgir por parte da criação por adolescentes, que por muitas vezes, inclusive, acabam por deixar parte da criação para os avós (CERQUEIRA-SANTOS *et al*, 2010, p. 81).

Conforme Rios, Williams e Aiello (2007, n.p.), tais malefícios personificam-se em “[...] atraso cognitivo, déficit socioemocional e fracasso escolar, assim como a sofrer violência doméstica e se tornarem também pais adolescentes”, cabendo assim, ressaltar que, além de coibir o casamento de crianças nos casos de gravidez, deve-se proporcionar condições sociais que sirvam para, em primeiro lugar, prevenir a gravidez.

Ao impor a vida em comunhão devido a uma gravidez, a família e a sociedade falham com seus deveres de assegurar a educação, a liberdade e a profissionalização presentes no art. 5º do ECA e art. 227 da CRFB/88, pois aqueles que deveriam ser os agentes da mudança na vida destes, ressaltando-os de negligências, discriminações, explorações, violências, crueldade e opressão, acabam o fazendo, por exemplo, ao oferecer como escolha o matrimônio ou a expulsão, expulsão esta que por sua vez acarretaria em exploração sexual ou situação degradante, matrimônio este que afasta as crianças, jovens e adolescentes de qualquer instrução escolar, mitigando sua ascensão social em completo detrimento de seus respectivos planos de vida, muitas vezes ainda nem iniciados.

O aumento da idade mínima para o casamento é o primeiro passo para uma mudança, pois serve para sinalizar que o Brasil não coaduna, sob nenhuma hipótese, com esta prática muitas vezes degradante, todavia, se faz necessária também uma mudança cultural por meio da elaboração de políticas públicas de efeito imediato, que tenham como objetivo a prevenção da gravidez infantil e a prevenção de atitudes discriminatórias quanto à gravidez infantil no âmbito familiar e escolar.

Como explanam Taborda *et al* (2014, p. 2), a gravidez indesejada na adolescência como resultado da desinformação quanto a métodos contraceptivos é um consenso no âmbito da saúde, uma vez que a iniciação sexual dá-se cada vez mais cedo, em idades cujas políticas públicas ainda não alcançam. Além disso, quanto maior o nível de escolaridade dos sexualmente ativos, maior a chance do uso de preservativos, tanto na primeira relação, quanto nas subsequentes, evitando-se, assim, o fenômeno da gravidez não planejada.

Sobre o assunto, destaca-se:

Em alguns casos, como os visualizados nesta pesquisa, quando a adolescente conhece as maneiras de evitar uma gravidez, muitas vezes recusa-se a usá-las, pois isso implica em assumir sua vida sexual. Nesses casos, são comuns os pensamentos “mágicos” com relação à contracepção: “tomar anticoncepcional me transforma; se me transforma, denuncia minha vida sexual; como isso não pode acontecer, então não devo tomar anticoncepcional” (TABORDA *et al*, 2014, p. 21).

As políticas públicas sugeridas devem objetivar informar, pois conforme demonstrado anteriormente, alguns conhecem os métodos contraceptivos, porém se negam a adotá-los devido às más concepções, crenças comuns e até medo de rejeição ou represália por parte de familiares. Devem, ainda, reforçar o cumprimento da lei e impedir que costumes e regionalidades levem as forças policiais a negligenciarem as denúncias de exploração sexual de crianças ou adolescentes, para, em conjunto com as demais, evitar o concubinato, o abandono do lar, a evasão escolar e o aumento dos índices de gravidez infantil, pois conforme mencionado, filhos de pais jovens tendem a seguir pelo mesmo caminho da gravidez não planejada, além das demais “agravantes” supramencionadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4, alínea “c”, menciona que as crianças e adolescentes terão preferência na formulação e execução de políticas públicas, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 2019g)

Todavia, afere-se que até o presente momento estas tem falhado em prevenir a gravidez precoce, outrossim o Brasil não estaria, conforme já foi demonstrado, entre os quatro países com o maior índice de casamentos de crianças e adolescentes resultantes da antiga brecha do artigo 1.520 do CC/2002, com um índice exponencial em crescimento.



A referida norma supracitada, em seu art. 4º, alínea “a”, ainda faz referência à primazia no recebimento de proteção e socorro, todavia, conforme também já demonstrado, subsiste uma negligência moral por parte de alguns agentes da lei no que tange o cumprimento do Código Penal, de forma que, uma vez impossibilitado ou indesejado o matrimônio, a exploração sexual mediante prostituição para os menores de dezoito anos torna-se uma opção real e lucrativa<sup>16</sup>.

Afere-se, ainda, que a Lei nº 13.811/2019 faz jus ao art. 4º do ECA e também ao art. 5º<sup>17</sup>, a fim de reforçar a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois denotou-se no presente estudo que um direito muito importante estava sendo retirado não da totalidade, mas de grande parte destes, correlato à liberdade de escolha, onde as “opções” consistiam no casamento ou em uma degradação física e psicológica. Apesar de o concubinato e a união estável “informal” não estarem fora da realidade de muitos destes indivíduos, compreende-se que há uma nova preocupação do Estado para com este segmento da sociedade, pois ao não somente revogar o dispositivo anterior a que se referia o art. 1.520 do CC/2002, mas dar nova redação, externa-se que o Brasil repudia quaisquer hipóteses de matrimônio envolvendo pessoas que, apesar de terem iniciado sua vida sexual, ainda não atingiram uma maturidade sexual e/ou psicológica.

#### 4.3 OS REFLEXOS DA LEI Nº 13.811/2019 PARA A UNIÃO ESTÁVEL

Uma das modalidades de família tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente mencionada no art. 226 da CRFB/88 de forma rasa e melhor compreendida no art. 1.723 do CC/2002, é a figura da “união estável”, que pode ser traduzida em uma entidade familiar constituída pelos homens e mulheres “configurada

---

<sup>16</sup> A título de referência, segundo reportagem do G1 (TÚLIO, 2015, n.p.) a renda de uma “profissional do sexo” é bem variada. Segundo a pesquisa metade das 402 mulheres entrevistadas ficaram apenas até, no máximo, 09 anos na escola (início do primeiro ano do Ensino Médio – 15 anos de idade), algumas tiveram filhos aos dezesseis anos e chegaram na data da entrevista a fazer até 14 “programas” em um dia, existindo alegações como “entrei pelos meus filhos”. A menor renda obtida por uma entrevistada é de R\$ 1.200 reais (mil e duzentos reais) por mês e a maior consiste em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais por mês), renda que apesar de muito variável, ainda é superior ao salário mínimo atual de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme dita o art. 1º do Decreto nº 9.661, de 1º de janeiro de 2019 que dispõe sobre o valor do salário mínimo.

<sup>17</sup>Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 2019g).

na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, entende-se a convivência pública como aquela socialmente reconhecível, não clandestina ou furtiva de forma que socialmente denota-se a extrapolação do mero interesse sexual. A convivência “contínua e duradoura/estável”, outrossim, traduz-se em uma não eventualidade que supera a efêmera paixão, de forma a denotar a qualidade de “estável” da união para que a mesma possa ser diferida de uma experiência amorosa momentânea, já o “objetivo de constituir família”, apesar de ser autoexplicativo, é exposto por meio de uma relação mútua de companheirismo cujas partes envolvidas declarem o *animus* de viver como se casado fossem (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.237-1.239).

Colhe-se do *caput* do art. 1.723 do CC/2002, em conjunto com seu parágrafo primeiro, que para esta ser caracterizada basta que satisfaça os requisitos explanados em conjunto com a inexistência de causas impeditivas de casamento dispostas no art. 1.521 do CC/2002, quais sejam:

Art. 1.521 - Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL, 2019e).

Ainda, se faz imprescindível sua inteligência em conjunto com o Enunciado nº 641 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual expõe *ipsis litteris*:

ENUNCIADO 641 – Art. 1.790: A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável (CJF, 2018, p. 13).

O princípio da solidariedade familiar encontra-se positivado nos artigos 226 e 227 da CRFB/88 e se refere a um conjunto de deveres anexos de colaboração,

cooperação, assistência moral e material e cuidado, fundamentando-se no princípio constitucional da solidariedade e tendo o “cuidado como valor jurídico, notadamente quanto à convivência intergeracional como transmissora de valores e cultura” de forma a atingir não somente cônjuges e companheiros, mas também a prole e demais indivíduos inseridos no núcleo familiar, podendo-se aferir que o mesmo de nada tem a ver para com a idade núbil ou capacidade civil (LÔBO, 2008, p. 4).

Isto posto, deve-se estabelecer um entendimento com o intuito de compreender se a idade núbil a que faz alusão o art. 1.517 é aplicável ou não à união estável, uma vez que inexistente disposição legal específica acerca do tema. Em um primeiro momento, compreende-se que a legalização das uniões estáveis para menores de dezesseis anos resulta, por si só, em uma desconsideração tácita do disposto na Lei Ordinária nº 13.811/2019, pois uma vez que impossibilitado o casamento, basta que estes passem a viver em uma comunhão que dignifique o art. 1.723 do CC/2002 para que a união estável, formal ou informal, surta seus efeitos legais, seja para fins sucessórios, previdenciários e/ou civis no geral.

Em contraposição a este pensamento, afere-se que aquele indivíduo cuja faixa etária não perfaz a idade núbil encontra-se incapacitado para contrair as obrigações inerentes a uma união estável, uma vez que o Código Civil de 2002, em seu art. 3º, considera “absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil os menores de dezesseis anos” e o art. 4º, inciso I considera relativamente incapaz para exercer determinados atos os “maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos” cessando a menoridade aos dezoito anos, nos termos do art. 5º do referido dispositivo legal (BRASIL, 2019e).

Esta última corrente é a adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como se pode aferir no acórdão da Apelação Cível nº 2008.007832-0<sup>18</sup>, onde

---

<sup>18</sup> Pesquisou-se as palavras-chave “reconhecimento de união estável” e “idade núbil” no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde obteve-se dois resultados, dois quais fica destacado o primeiro pela sua melhor correlação ao tema objeto deste estudo, cuja ementa segue: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSTITUTO EQUIPARADO, POR ANALOGIA, AO CASAMENTO. CONVIVENTE MENOR DE IDADE AO TEMPO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IDADE NÚBIL. APLICAÇÃO DO ART. 1.517, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Primeiramente, a Lei 9.278/1996 reconheceu a união estável e disciplinou os direitos e deveres dos companheiros perante a entidade familiar, bem como os direitos patrimoniais e sucessórios advindos dessa espécie de relacionamento. Contudo, omissa a aludida lei acerca dos requisitos necessários à sua efetivação, aplicáveis, por analogia, as disposições contidas no Código Civil que regulamentam o casamento, por se tratar de institutos jurídicos que se equiparam, em que pese distintos (art. 226, § 3º, CF). III - Consoante disposição contida no art. 1.517 do Código Civil, podem casar o homem e a mulher com dezesseis anos, exigida a autorização dos pais ou representantes legais, enquanto não atingida a

se considerou que, em virtude de a união estável ser um instituto juridicamente equiparado ao casamento, vincula-se a idade núbil do casamento a esta.

Em consonância, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça em uma única ocasião, no julgamento do HC 77018/SC<sup>19</sup>, onde um indivíduo, em sede de Habeas Corpus, procurou a extinção da punibilidade do crime de estupro alegando a existência de uma união estável com a vítima, que na ocasião era menor de dezesseis anos, caso em que a vítima foi considerada absolutamente incapaz para contrair união estável por não ter atingido a idade núbil de dezesseis anos expressa no Código Civil.

Assim, observa-se uma falha legislativa no que tange ao estabelecimento de uma idade mínima para a admissão de uma união estável formal e informal, cabendo, ao mínimo temporariamente, à jurisprudência sanar esta omissão sob pena de subversão e perda de objeto dos dispositivos legais concernentes a esta temática.

---

maioridade civil. Todavia, ausente idade núbil mínima exigida pela legislação, não há falar em casamento ou reconhecimento da união estável, por impossibilidade jurídica do pedido (TJSC, Apelação Cível n. 2008.007832-0, de Criciúma, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 26-04-2011) (SANTA CATARINA, 2019).

<sup>19</sup> Pesquisou-se as palavras-chave “reconhecimento de união estável” e “idade núbil” no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, onde obteve-se o resultado de 01 acórdão, o qual individualiza-se: “HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NATUREZA ABSOLUTA. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E DE MAIS DE UMA RELAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE DA ANÁLISE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DELITO PRATICADO ANTES DA LEI 11.464/07. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 3. Sendo a vítima menor de 16 anos, não há falar em extinção da punibilidade pela união estável, ante o fato de ser a vítima absolutamente incapaz para tal, já que não atingiu a idade núbil (16 anos), conforme previsto no Código Civil. 4. Estipulada a pena-base no mínimo legal, não há como aplicar a redução decorrente da confissão espontânea, nos termos da Súmula 231/STJ, segundo a qual “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. 7. Ordem parcialmente concedida apenas para estipular o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena aplicada (STJ, Habeas Corpus nº 77018/SC, Relator(a) Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 14 de abril de 2008) (BRASIL, 2019i).

## 5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal estabelece como base da sociedade a família, sendo de suma importância, dispondo de especial proteção do Estado.

Assim, cabe ao Estado, à sociedade e à família assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar, entre outros, daqueles que se encontram em condições de fragilidade, ou que ainda não alcançaram maturidade suficiente, assegurando todos os direitos a eles inerentes.

Com as mudanças que tem ocorrido na sociedade cada vez mais precoce, crianças e adolescentes se relacionam muito cedo, e como fruto deste relacionamento sobrevém a gravidez.

O casamento precoce por motivos de gravidez, priva a criança e o adolescente de terem um desenvolvimento físico e psicológico saudável, bem como oportunizam a exploração e o abandono escolar, o que irá refletir na possibilidade futura de conseguir um emprego quando adulto(a). A menina perde a capacidade de tomar decisões por si mesma e, ao se tornar esposa muito cedo, perde a infância e fica mais ainda exposta à violência doméstica, fato este que concerne à proteção da criança e do adolescente instituídos pela legislação para assegurar todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Acaba sendo, portanto, um fato gerador de pobreza e de reprodução de desigualdades.

Para o desenvolvimento lógico, o presente trabalho monográfico foi dividido em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo foi apresentada a evolução do conceito de família, não sendo possível delimitar um único conceito, uma vez que passou por diversas modificações ao longo da história, no entanto, permanece com sua essência. Verificou-se que a família brasileira tem por influência as origens do Direito Romano e Canônico, nos quais a família era liderada pelo *pater familias*. Que através da CRFB/88 ampliaram-se as modalidades de família, reconhecendo a união estável como Entidade Familiar, bem como a família monoparental, uma vez que a família era pautada no casamento religioso, sendo, assim, apresentada a diversidade familiar, bem como alguns princípios aplicáveis ao direito de família. Dentre eles estão o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e da autonomia, e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que os princípios são uma fonte de adequação da justiça no Direito de Família.

O segundo capítulo pautou-se no estudo do casamento no direito brasileiro, apresentando uma breve história, bem como a natureza jurídica do casamento e seus efeitos, e a figura do concubinato no ordenamento jurídico atual, de pessoas impedidas de contrair matrimônio, inseridas em relações informais não tuteladas pelo Estado.

Os estudos do terceiro capítulo concentraram-se no Projeto de Lei nº 7199/2017, e a análise de sua justificativa, a qual promoveu sua aprovação e sanção, assumindo posteriormente a forma de Lei Ordinária nº 13.81/2019, alterando o texto do art. 1.520 do Código Civil, para constar: “não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil” (BRASIL, 2019f).

Ainda nesse contexto, foi realizada uma análise de dois estudos de caso presentes no Projeto de Lei nº 7199/2017, apresentados como justificativa, sendo eles “Ela Vai no Meu Barco”, voltado à região norte/nordeste do Brasil, e “Gravidez na Adolescência: Análise Contextual de Risco e Proteção”, voltado à região sul do país.

Por fim, fora adotado o conceito de “criança” e “adolescente”, presente no art. 2º do ECA, bem como os reflexos da Lei nº 13.811/2019 para a união estável.

Foi possível concluir, então, que apenas uma mudança legislativa não é suficiente para acabar com o casamento e a gravidez infantil, uma vez que a legislação não irá impedir que os jovens se unem, ou que os pais os forcem a se unirem, e que o Estado reconheça essas uniões. Porém, os jovens irão continuar a se relacionar, e ter filhos, sem que tenha nenhuma efetividade, vivendo em uma união não reconhecida pelo Estado (concubinato).

Desse modo, portanto, constata-se que um reforço na legislação, por si só, não é suficiente para sanar as mazelas sociais presentes no Brasil contemporâneo, pois o simples impedimento do casamento não impede o concubinato ou a união estável, mas a eliminação dos fatores de risco por meio da imposição de políticas públicas de prevenção imediata podem resultar não somente na minoração dos índices de gravidez infantil, mas também na diluição dos efeitos negativos que a mesma pode ter sob as crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral 2: ações e fatos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARBOSA, Águida Arruda; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; VIEIRA, Claudia Stein. **Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARONI, Luciana Campregher Doblas. Sogra é parente por afinidade com vínculo permanente. **Revista Consultor Jurídico**, abr. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-28/sogra-parente-afinidade-mantem-vinculo-mesmo-fim-casamento>. Acesso em: 04 jun. 2019.

BARROS, Sérgio Rezende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v.4, n.14, 2002.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Justificação do Projeto de Lei nº 7119/2017**. Confere nova redação ao artigo 1520 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, de modo a suprimir as exceções legais ao casamento infantil. 2017a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=177FA25D02BDA75ABF697C89DEC6E3DC.proposicoesWebExterno2?codteor=1533566&filename=Tramitacao-PL+7119/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=177FA25D02BDA75ABF697C89DEC6E3DC.proposicoesWebExterno2?codteor=1533566&filename=Tramitacao-PL+7119/2017). Acesso em 14 mai. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. **Relatório do Projeto de Lei 7.119 de 2017**. 2017b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=0E9B0FEED70F35F194CB381E3CF9A719.proposicoesWebExterno2?codteor=1586512&filename=Tramitacao-PL+7119/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0E9B0FEED70F35F194CB381E3CF9A719.proposicoesWebExterno2?codteor=1586512&filename=Tramitacao-PL+7119/2017). Acesso em: 17 mai. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de lei e outras proposições**. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/projetos-de-lei-e-outras-proposicoes>. Acesso em: 17 mai. 2019a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatuizada-pl.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2019b.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 20 mai. 2019c.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 mai. 2019d.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 20 mai. 2019e.

BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019.** Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm). Acesso em: 22 mai. 2019f.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2019g.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 10 jun. 2019h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 77.018/SC**, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/04/2008, DJe 16/06/2008. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=774510&num\\_registro=200700315750&data=20080616&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=774510&num_registro=200700315750&data=20080616&formato=PDF). Acesso em: 04 jun. 2019i.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das Súmulas no STF:** súmula 380. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 20 jun. 2019j.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Até Quando Vai a Obrigação de Alimentar?. **Notícias STJ**, Especial, jun. 2018. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/At%C3%A9-quando-vai-a-obriga%C3%A7%C3%A3o-de-alimentar%3F](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/At%C3%A9-quando-vai-a-obriga%C3%A7%C3%A3o-de-alimentar%3F). Acesso em: 04 jun. 2019.

CABRAL, Johana; COSTA, Pedro Antônio Cadó. Modelo de Custódia: o instituto da guarda compartilhada, objetivos e aplicação. *In*: XIV Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. ISSN 2447-8229. **Anais [...]**. Santa Cruz: EdUNISC, 2018. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/17975/1192611944>. Acesso em: 03 jun. 2019.



CERQUEIRA-SANTOS, Elder; PALUDO, Simone dos Santos; SCHIRÒ, Eva Diniz Bensaja dei; KOLLER, Silvia Helena. Gravidez na Adolescência: análise contextual de risco e proteção. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 15, n. 1, p. 73-85, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/80315>. Acesso em: 17 mai. 2019.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. A Lei Complementar no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, nº 193, jan./mar. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496567>. Acesso em: 18 mai. 2019.

CJF. Conselho da Justiça Federal. Proposta de Reforma Legislativa: Enunciados – Família e Sucessões. **VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2019.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. **Comentários ao Novo Código Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CORRÊA, Fabrício da Mata. **O Casamento como causa extintiva de punibilidade para os crimes de estupro**. Salvador: JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941324/o-casamento-como-causa-extintiva-de-punibilidade-para-os-crimes-de-estupro>. Acesso em: 17 mai. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade, relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11º ed., vol. 6. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

HADDAD, Emmanuel Gustavo. O costume como parâmetro da aplicação da justiça e da criação da lei. **Revista Jus Navigandi**, ano 12, nº 1315, fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9468/o-costume-como-parametro-da-aplicacao-da-justica-e-da-criacao-da-lei>. Acesso em: 22 mai. 2019.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito**: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. Coimbra: Almedina, 2009.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2017**: breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade\\_2017/tabua\\_de\\_mortalidade\\_2017\\_analise.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2017/tabua_de_mortalidade_2017_analise.pdf). Acesso em: 04 jun. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto, 1995.

LEITE, Flávia Regina; CADEI, Maria Magdalena Simmer. Analfabetismo Funcional: uma realidade preocupante. **Revista Científica do Instituto IDEA**, Rio de Janeiro, ISSN 2525-5975, Nº 1, abr./set., 2016. Disponível em: [http://ideiaeduc.com.br/uploads/revista/pdf/desm/7N.01.2016/7n.01.2016\\_013.analfabetismo\\_funcional.pdf](http://ideiaeduc.com.br/uploads/revista/pdf/desm/7N.01.2016/7n.01.2016_013.analfabetismo_funcional.pdf). Acesso em: 22 mai. 2019.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil**: os direitos da criança e do adolescente sob perspectiva da igualdade racial. Florianópolis: UFSC, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**: famílias. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da Solidariedade Familiar. Família e Solidariedade. VI Congresso Brasileiro de Direito de Família (Coord. Rodrigo da Cunha Pereira). **Anais [...]**. Rio de Janeiro: IBDFAM; Lumen Juris, 2008.

LOSCHI, Marília. Casamentos que Terminam em Divórcio Duram em Média 14 Anos no País. **Agência de Notícias IBGE**. Brasília: IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22866-casamentos-que-terminam-em-divorcio-duram-em-media-14-anos-no-pais>. Acesso em: 04 jun. 2019.

LOTUFO, Maria Alice Zaratín. **Curso Avançado de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIVA, Camila Foss; MELO, Camila Menezes; FRANK, Stéphanie Paese; PAES, Tânia. **Síndrome de Down: Etiologia, características e impactos na família**. 2018. Disponível em: <https://facsaopaulo.edu.br/wp-content/uploads/sites/16/2018/05/ed2/11.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **O Que é o IDH**. 2019. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em: 22 mai. 2019.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 238f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/pt-br.php>. Acesso em: 08 mai. 2019.

PROMUNDO. **Sobre o Promundo**. 2019. Disponível em: <https://promundo.org.br/sobre-o-promundo/>. Acesso em: 14 mai. 2019.

RIOS, Karyne de Souza; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti Albuquerque; AIELLO, Ana Lúcia Rossito. Gravidez na adolescência e impactos no desenvolvimento infantil. **Revista Oficial do Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescentes**, UERJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jan./mar. 2007. Disponível em: [http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=114](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=114). Acesso em: 22 mar. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia. **Anais [...]**. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 69-92, v. I, 2000.

SAKHONCHIK, Alena; RECAVARREN, Isabel Santagostino; TAVARES, Paula. **Closing the Gap: Improving Laws Protecting Women from Violence**. Washington: World Bank Group, 2017. Disponível em: <http://pubdocs.worldbank.org/en/349811519938655769/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-EN.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2008.007832-0**, de Criciúma, Relator Des. Joel Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 26-04-2011. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAFXdtAAA&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAFXdtAAA&categoria=acordao). Acesso em: 04 jun. 2019.

SANTOS, José Luiz Guedes dos; ERDMANN, Alacoque Lorenzini; MEIRELLES, Betina Horner Schindwin; LANZONI, Gabriela Marcellino de Melo; CUNHA, Viviane Pecini da; ROSS, Ratchneewan. Integração entre dados quantitativos e qualitativos em uma pesquisa de métodos mistos. **Texto Contexto Enferm.**, v. 26, n. 3, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tce/v26n3/0104-0707-tce-26-03-e1590016.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2019.

SILVA FILHO, Raimundo Barbosa; ARAÚJO, Ronaldo Marcos de Lima. Evasão e Abandono Escolar na Educação Básica no Brasil: fatores, causas e possíveis consequências. **Revista Educação Por Escrito**, v. 8, n. 1, 2017. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/poescrito/article/view/24527>. Acesso em: 19 mai. 2019.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.); CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. **Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TABORDA, Joseane Adriana; SILVA, Francisca Cardoso da; ULBRICHT, Leandra; NEVES, Eduardo Borba. Consequências da gravidez na adolescência para as meninas considerando-se as diferenças socioeconômicas. **Cadernos Saúde Coletiva**, v. 22, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cadsc/v22n1/1414-462X-cadsc-22-01-00016.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Marcio; GREENE, Margaret. **“Ela Vai no Meu Barco”**: casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US, 2015. Disponível em: [https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf). Acesso em: 14 mai. 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Monica de. O que é violência contra mulher. **Coleção Primeiros Passos**, São Paulo, n. 314, 2002.

TÚLIO, Sílvio. Prostitutas Recebem até R\$ 30 mil e Sustentam a Casa em GO, diz UFG. **Portal Digital de Notícias G1**, Rio de Janeiro, Globo Comunicação e Participações S.A., 2015. Disponível em:  
<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/11/prostitutas-recebem-ate-r-30-mil-e-sustentam-casa-diz-estudo-da-ufg.html>. Acesso em: 22 mai. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro: o novo direito de família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.